

EXPEDIENTE DO U.A.
10.11.2003
07.11.2003



ESTADO DA PARAÍBA

Assessoria de Assessoria ao Plenário
De 10 / 11 / 2003
Fol. 2 Anexo Subm. 2

Mensagem nº 39

João Pessoa, 07 de novembro de 2003.

Proj. de Lei Complementar nº 14/03

Senhor Presidente,



Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa o anexo **Projeto de Lei Complementar** que institui novo **ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA**.

Como sabem os ilustrados membros dessa Casa, o atual Estatuto dos Servidores Civis está consubstanciado na **Lei Complementar nº. 39**, de 26 de dezembro de 1985 (LC-39/85), modificada, em alguns aspectos, por legislação subsequente, notadamente a **Lei Complementar nº. 15**, de 26 de fevereiro de 1993 (LC-15/93).

A LC-39/85, principal e abrangente, é anterior às próprias Constituição Federal (CF) e Estadual (CE) em vigor, a primeira das quais sofreu substanciais modificações, sobretudo em decorrência das Emendas Constitucionais de números 18, 19, 20 e 34 (EC-19, EC-20 e EC-34).

Justamente para compatibilizar a Constituição do Estado com as modificações referidas, o Poder Executivo encaminhou Mensagem ao Poder Legislativo contemplando alterações indispensáveis, antes mesmo da reforma mais ampla de que carece a CE, para eliminar inconstitucionalidades e adaptar-se, no seu todo, à CF, sem prejuízo da autonomia do Estado, como ente federativo.

O Projeto ora encaminhado dá seqüência à emenda constitucional restrita já submetida à Assembléia Legislativa.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa



ESTADO DA PARAÍBA



Como será percebido, o objetivo essencial do Projeto é esclarecer, em definitivo, os direitos e os deveres que derivam das normas constitucionais para os servidores civis do Estado, permitindo a reorganização efetiva dos nossos recursos humanos, hoje, em grande parte, admitidos, distribuídos e remunerados erroneamente, inclusive com desrespeito insustentável a princípios e a normas que a Administração Pública não pode contornar, sob pena de sensíveis prejuízos à organização dos serviços do Estado e ao estímulo devido aos servidores, segundo critérios de mérito.

Em outras palavras, procura-se trazer a legislação básica de pessoal civil para os marcos constitucionais a que está necessariamente vinculada, inclusive no tocante à correta definição de direitos, vantagens e deveres.

Paralelamente à renovação da legislação básica geral, a Assembléia Legislativa vem testemunhando o empenho do Chefe do Poder Executivo e sua equipe no sentido de organizar, quanto antes, as chamadas **Carreiras de Estado**, mediante a cuidadosa elaboração de **Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR)**, de que são exemplos o dos servidores da **Saúde** e o dos servidores da **Educação**.

O conjunto de medidas aqui ligeiramente delineado será acrescido por novos elementos, como os relativos à **Segurança Pública**, à **Legislação Tributária**, à **Legislação Financeira** e semelhantes.

O esforço do Poder Executivo, no sentido do aperfeiçoamento das instituições e dos serviços do Estado, continuará merecendo, decerto, o apoio do Poder Legislativo, daí nossa confiança no exame metódico e na aprovação do Projeto ora encaminhado, cuja tramitação encareço seja procedida em caráter de urgência urgentíssima.

Aproveito a oportunidade, para reiterar minha manifestação do mais profundo respeito ao Poder Legislativo.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei
Complementar
nº - 14/03
04
Estado da Paraíba

Projeto de Lei Complementar nº 14 /2003 João Pessoa, 07 de Novembro de 2003.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba e dá outras providências.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Esta Lei disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis das administrações direta e indireta do Estado da Paraíba, excetuados aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por outra legislação especial.

Art. 2º. - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. - Cargo público é o conjunto de atribuições e de responsabilidades cometidas a um servidor na estrutura organizacional.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO



ESTADO DA PARAÍBA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 5º. - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira, salvo exceções previstas em lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

Parágrafo único. As atribuições e a natureza do cargo podem justificar o estabelecimento, em lei, de requisitos específicos.

Art. 6º. - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 7º. - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º. - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º. - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se destinar ao provimento de cargos efetivos, isolados ou de carreira;
- II - em comissão, quando se destinar ao provimento de cargos de confiança.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º. - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para exercer interinamente outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que ocupar, devendo optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º. - Somente por lei serão criados cargos efetivos e em comissão e estabelecida a remuneração correspondente.

Art. 10 - A nomeação para cargo efetivo, de carreira ou isolado, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos o prazo de validade e a ordem de classificação.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos por lei específica.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos será disciplinado, conforme a lei, em edital.

§ 1º. - O Edital será publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Estado, e, por extrato, em, pelo menos, um jornal de grande circulação, devendo explicitar, no mínimo:

- I - processo e requisitos de inscrição;
- II - programa de provas;
- III - calendário, local e condições para a realização de provas e a apresentação de títulos, conforme o caso;
- IV - indicação do cargo objeto do concurso e a remuneração inerente;
- V - critérios de julgamento de provas e títulos.

§ 2º. - Aos portadores de deficiência, serão reservadas vagas correspondentes a 5% (cinco por cento) do total oferecido.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da administração.



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. Não se abrirá novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior cuja validade não tenha expirado.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, atendidas as exigências legais.

§ 1º. - São competentes para dar posse:

- I - o Chefe do Poder Executivo, às autoridades que lhe sejam subordinadas;
- II - o Secretário de Estado, aos nomeados para cargos de direção e de assessoramento superior da pasta correspondente;
- III - o órgão colegiado, aos respectivos membros;
- IV - o titular do setor de recursos humanos da Secretaria da Administração, ou quem o represente, aos nomeados para o exercício dos demais cargos.

§ 2º. - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 3º. - A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado, uma única vez e até o máximo de trinta dias, a contar do término do prazo previsto no parágrafo anterior, a critério da autoridade competente.

§ 4º. - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. - No ato da posse, o servidor apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial para aferir a aptidão física e mental exigida.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º. - É de quinze dias, contados da posse, o prazo para o servidor entrar em exercício.

§ 2º. - Se não entrar em exercício o servidor será exonerado do cargo.

§ 3º. - O acesso ao exercício será assegurado pela autoridade competente do órgão ou da entidade para onde for nomeado ou designado o servidor.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão devidamente registrados nos assentos funcionais do servidor.

Art. 17 - A promoção não interrompe o tempo de exercício.

Art. 18 - A autoridade competente fixará prazo de até trinta dias, notificado o interessado, para retomada do exercício, em sua nova lotação, pelo servidor removido, redistribuído, requisitado, cedido ou designado para exercício interino.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo não será contado durante licença ou afastamento legal.

Art. 19 - A jornada máxima semanal de trabalho é de quarenta e quatro horas, respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º. - O ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 110, podendo ser convocado sempre que houver interesse para a Administração.

§ 2º. - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo iniciará estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses, durante os quais serão avaliadas a aptidão e a capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;



ESTADO DA PARAÍBA



- III - iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º. - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor será submetida à decisão da autoridade competente, inclusive para os efeitos legais subsequentes.

§ 2º. - A avaliação de desempenho será realizada de acordo com as normas aplicáveis, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º. - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado após o devido processo legal.

§ 4º. - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e o afastamento previstos nos artigos 82, incisos I a IV, e 91, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual.

§ 5º. - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas nos artigos 84, 85, e 87, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e aprovado em estágio probatório adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercício no serviço público.

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

- I - por **invalidez**, quando junta médica oficial declarar **insubsistentes** os motivos da aposentadoria; ou
- II - no **interesse** da administração, desde que cumulativamente:



ESTADO DA PARAÍBA



- a) o servidor a tenha solicitado;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e
- e) haja cargo vago.

§ 1º. - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. - O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º. - No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º. - O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer.

§ 5º. - O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais, se permanecer, pelo menos, cinco anos no cargo.

§ 6º. - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24 - O aposentado que já tiver atingido o limite de idade para aposentadoria compulsória não tem direito à reversão.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 25 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. - Será aposentado o servidor que, durante o processo de readaptação, for julgado incapaz para o serviço público.

§ 2º. - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



ESTADO DA PARAÍBA

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26 - A reintegração é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado ou ao cargo resultante da transformação deste último, em decorrência de decisão judicial ou de decisão administrativa resultante de revisão prevista no art. 162.

§ 1º. - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 28 e 29.

§ 2º. - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo que exerceu anteriormente, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 27 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração deferida a anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, observar-se-á o disposto no artigo 26, § 2º.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 28 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 29 - A Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual.





ESTADO DA PARAÍBA

Assessoria de Relações
Complementares
nº 14/03
12.000.000

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do artigo 35, o servidor posto em disponibilidade ficará lotado na Secretaria de Administração até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 30 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não retornar ao exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 31 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 32 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando insuficiente a avaliação de desempenho relativa ao estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 34 - Remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração;
- III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar estadual, deslocado no interesse da Administração;
- b) por motivo de doença, comprovada por junta médica oficial, do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente legalmente reconhecido, que viva às suas expensas, segundo registro em seu cadastro funcional.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 35 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, com prévia apreciação da *Secretaria de Administração*, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimento;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;





ESTADO DA PARAÍBA

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 38 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 39 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º - Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa do de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 90.

§ 3º - Ressalvadas as exceções legais, o vencimento do cargo efetivo é irredutível.

Art. 40 - A remuneração do servidor, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá ultrapassar o teto fixado na Constituição Federal para o serviço público estadual e será disciplinado em lei estadual.

Art. 41 - O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, às ausências não justificadas, ressalvadas as concessões de que tratam os artigos 92 e 93, e às saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata

Parágrafo único - A critério da chefia imediata, as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas e consideradas como efetivo exercício.

Art. 42 - Salvo por imposição legal ou por mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou o provento.

Handwritten stamp: "Lei Complementar nº 14/03" with a date "15" and a signature. The stamp is circular and contains the text "Estado da Paraíba" around the perimeter.



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 43 - As reposições e as indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, e pagas no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do responsável.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a dez por cento da remuneração, do provento ou da pensão.

§ 2º - Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida, os montantes devidos serão atualizados na forma da lei até a data da reposição.

Art. 44 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não-quitação do débito, no prazo fixado no *caput*, implicará a sua inscrição na dívida ativa e na cobrança, inclusive por via judicial.

Art. 45 - O vencimento, a remuneração e o provento só poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, decorrente de decisão judicial nos casos de prestação de alimentos.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 46 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º - As vantagens não se incorporam no vencimento para qualquer efeito.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º. - Somente por lei, serão criadas vantagens, fixados os respectivos valores e estabelecidas as condições de percepção.

Art. 47 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 48 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 49 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em lei e atualizados pela forma que esta determinar.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 50 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio civil, em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou o companheiro que detenha também a condição de servidor vir a ter exercício na mesma sede.

§ 1º. - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º. - À família do servidor que falecer na nova sede de trabalho, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 51 - A ajuda de custo, não superior ao triplo da remuneração do servidor, será proporcional às despesas efetivas de instalação devidamente comprovadas.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 52 - Não será concedida ajuda de custo quando o servidor:

- I afastar-se do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo;
- II for posto à disposição ou cedido a outra entidade;
- III for designado a pedido para a nova repartição ou localidade.

Art. 53 - O servidor restituirá a ajuda de custo quando:

- I - não se mudar para a nova sede no prazo determinado no ato de transferência;
- II - antes de decorridos três meses, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º. - A restituição é de exclusiva responsabilidade do servidor e não poderá ser feita parceladamente.

§ 2º. - Não haverá obrigação de restituir quando o regresso do servidor for determinado *ex officio*.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 54 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com estada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. - Não se concederá diária:

- I - ao servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, salvo se houver pernoite fora da sede;
- II - quando o Estado custear diretamente as despesas extraordinárias cobertas por diárias;
- III - nos casos em que o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do exercício do cargo.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 55 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de dois dias úteis.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 56 - O servidor será indenizado das despesas de transportes em que incidir em serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser a lei.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO

Art. 57 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

- I - gratificação pelo exercício de função;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- IV - gratificação de produtividade;
- V - gratificação de exercício em órgãos fazendários;
- VI - gratificação de interiorização;
- VII - gratificação de atividades especiais;
- VIII - gratificação pelo exercício em gabinete;
- IX - gratificação de assessoria especial;
- X - gratificação pelas férias;
- XI - gratificação adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- XII - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- XIII - gratificação pelo trabalho noturno;
- XIV - adicional de representação

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 58 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo é devida a retribuição pelo exercício de função de chefia ou de assessoramento.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 59 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 60 - A gratificação será paga até o final do mês de dezembro de cada ano.

Art. 61 - O servidor exonerado perceberá gratificação natalina proporcional aos meses de exercício efetivo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 62 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 63 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão é inerente ao desempenho das atribuições do cargo respectivo.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 64 - A gratificação de produtividade destina-se a incentivar o servidor do grupo fiscal a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas.

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS

Art. 65 - A gratificação de exercício em órgãos fazendários poderá ser concedida aos servidores com exercício na Secretaria de Finanças e na



ESTADO DA PARAÍBA



Secretaria de Controle da Despesa Pública que sejam titulares de cargos e funções integrantes da estrutura desta.

SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO

Art. 66 - A gratificação de interiorização poderá ser concedida ao servidor que desempenhe atividades em localidades do interior do Estado de difícil acesso e em condições adversas.

SUBSEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 67 - A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

SUBSEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM GABINETE

Art. 68 - A gratificação pelo exercício em gabinete poderá ser concedida ao servidor em razão da posição e do desempenho de atividades de apoio junto aos titulares dos órgãos respectivos.

SUBSEÇÃO IX DA GRATIFICAÇÃO DE ASSESSORIA ESPECIAL

Art. 69 - A gratificação de assessoria especial poderá ser concedida pelo desempenho de assessoramento direto e imediato a Secretário de Estado e a dirigente máximo de órgão subordinado diretamente à Governadoria.

SUBSEÇÃO X DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 70 - Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, a gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período correspondente às férias.



ESTADO DA PARAÍBA



SUBSEÇÃO XI
DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU
ATIVIDADES PENOSAS

Art. 71 - Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus à gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

§ 1º. - O servidor que fizer jus à gratificação de insalubridade e de periculosidade ou atividades penosas deverá optar por uma delas.

§ 2º. - O direito à gratificação de insalubridade, e de periculosidade ou atividades penosas cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 72 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. Enquanto durar a gestação e a lactação, a servidora gestante ou lactante será afastada das operações e dos locais mencionados neste artigo e passará a exercer suas atividades em local salubre e serviço não penoso e não perigoso.

Art. 73 - Na concessão da gratificação de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as disposições da legislação específica.

Art. 74 - Os locais de trabalho, com instalações de Raio X ou de substâncias radiativas, e os servidores que operam os respectivos aparelhos e instrumentos serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO XII
DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 75 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Art. 76 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho diária.

SUBSEÇÃO XIII DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art. 77 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme previsto no art. 75.

SUBSEÇÃO XIV DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO

Art. 78 - O adicional de representação é a vantagem concedida por lei a determinados servidores em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 79 - O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - O direito às férias se perfaz a cada 12 meses de efetivo exercício.

§ 2º - O gozo de férias, observado o interesse público, dar-se-á até o vigésimo quarto mês após a aquisição do direito de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º - No vigésimo terceiro mês após a aquisição de cada período, a administração deverá conceder automaticamente o gozo de férias.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 4º - É vedada a compensação de faltas ou afastamentos legais com os dias correspondentes ao período de férias.

Art. 80 - As férias anuais do servidor que opera, direta e permanentemente, com aparelhos de Raios X ou substâncias radioativas, serão de quarenta dias, gozadas 20 (vinte) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, proibido o parcelamento e a acumulação.

Art. 81 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou de comoção interna, por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou por outra necessidade de serviço público assim declarada em lei.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 79.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou do companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licenças previstas nos incisos I e VII deste artigo.

§ 3º - Será objeto de regulamentação a licença prevista no inciso VII deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 83 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 84 - Poderá ser concedido licença ao servidor por motivo de doença, comprovada por junta médica oficial, do cônjuge, do companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta, do enteado ou de dependente que viva às suas expensas devidamente indicado no registro funcional.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do artigo 41.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por mais trinta dias, mediante novo parecer de junta médica oficial e, excedidos estes prazos, sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço, renovado o exame por junta médica a cada sessenta dias.

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ser repetida sem o interstício mínimo de doze meses.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 85 - Poderá ser concedido licença, não remunerada e sem contagem de tempo de serviço, para que o servidor acompanhe cônjuge ou companheiro durante exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 86 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias não remunerados, para reassumir o exercício do cargo.



ESTADO DA PARAÍBA



SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 87 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses.

§ 3º - O servidor que tiver direito à licença prevista neste artigo afastar-se-á do cargo, mediante comunicação escrita ao chefe imediato, a quem incumbe encaminhar o expediente à Secretaria da Administração, para efeito de concessão da licença.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO, RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO

Art. 88 - Como dispuser legislação específica, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 89 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, a licença para trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço, não podendo esta licença ser renovada sem o decurso de interstício mínimo de cinco anos.



ESTADO DA PARAÍBA



CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 90 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade cessionário.

§ 2º. - Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária reembolsará as despesas realizadas pelo órgão ou entidade cedente.

§ 3º. - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 4º. - Mediante autorização expressa do Governador, o servidor do Poder Executivo, para fim determinado e a prazo certo, poderá ter exercício em outro órgão da Administração Estadual direta e indireta que não tenha quadro próprio de pessoal.

§ 5º. - O Governador do Estado, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do disposto no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 91 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:



ESTADO DA PARAÍBA



CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94 - O tempo de serviço do servidor estadual é computado de acordo e para os fins previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único - A contagem e a averbação do tempo de serviço do servidor, para fins previdenciários, serão regulamentadas na lei que instituir o regime próprio de previdência social do Estado.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 95 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 96 - O requerimento será dirigido à autoridade competente, para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 97 - Cabe pedido de reconsideração, não renovável, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 98 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 99 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 100 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de acolhimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 101 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 102 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 103 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 104 - Para o exercício do direito de petição, são assegurados ao servidor ou a procurador por ele constituído, na repartição, vistas do processo ou documento.

Art. 105 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.



ESTADO DA PARAÍBA

**TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 106 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades praticadas contra a administração de que tiver ciência;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo nos casos previstos em lei;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade, inclusive administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.





ESTADO DA PARAÍBA

F. de Lacerda
Procurador
nº - 14/03
32
Estado da Paraíba

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 107 - Ao servidor é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e aos atos da administração pública, podendo, entretanto, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;
- II - retirar, modificar, substituir documento, sem prévia anuência da autoridade competente, ou dar causa ao seu extravio;
- III - expedir documento ou prestar informação, em desacordo parcial ou total com a verdade;
- IV - obter proveito pessoal ou favorecer outrem, em razão do cargo ou função pública;
- V - coagir ou aliciar servidores ou usuários do serviço com objetivo de natureza político-partidária ou de apoio à greve;
- VI - participar do capital social, da diretoria, da gerência, da administração, do conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade privada:
 - a) - contratante, conveniente, permissionária ou concessionária de serviço público;
 - b) - prestadora ou fornecedora de serviço ou bem de qualquer natureza a qualquer órgão ou entidade estadual;
- VII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- VIII - pleitear, em proveito de terceiro, junto a órgão ou a entidade estaduais, como procurador ou intermediário;
- IX - pleitear ou receber benefícios indevidos em razão do cargo ou função;
- X - revelar fato ou informação de que deva guardar sigilo em razão do cargo ou função, salvo as exceções legalmente determinadas ou autorizadas;
- XI - retirar, empregar ou utilizar bem ou serviço do Estado em benefício próprio ou de terceiro;
- (2) XII - iniciar, incitar, organizar, disseminar e participar de greve no serviço público em desacordo com as disposições constitucionais e legais pertinentes;



ESTADO DA PARAÍBA

P. de Poli
Complementar
nº 1403
33
Estado da Paraíba

- XIII - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- (5) XIV - participar de eventos fora do local de trabalho, sem obediência às normas aplicáveis;
- XIV XV - recusar fé a documentos públicos legitimamente expedidos;
- XV XVI - opor resistência injustificada ao andamento oportuno de processo, procedimento ou serviço;
- XVI XVII - cometer atribuição a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei;
- XVII (2) XVIII - comprometer a própria imagem ou a do serviço público mediante conduta ou procedimento inadequado ou desidioso;
- XVIII XIX ✓ - exercer quaisquer atividades incompatíveis, inclusive quanto ao horário de trabalho, com o exercício do cargo ou função;
- XIX XX ✓ - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 108 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de remuneração.

Art. 109 - O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles cargos sem remuneração.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 110 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 111 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - Somente na falta de outros bens que assegurem a execução do débito por via judicial, a indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 43.

§ 2º - A Fazenda Pública promoverá ação regressiva quando for condenada em virtude de dano causado por servidor a terceiro.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 3º. - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 112 - A responsabilidade penal resulta de crimes e contravenções praticados pelo servidor nessa qualidade.

Art. 113 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 114 - As sanções civis, penais e administrativas são independentes entre si e poderão cumular-se.

Art. 115 - A responsabilidade administrativa do servidor só será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 116 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 117 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 118 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 107, incisos XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 119 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. - O servidor será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, quando não se submeter, no prazo que lhe for assinado, à inspeção médica justificadamente determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração diária por dia de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 120 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo a que teve acesso em razão do cargo;
- X - lesão ou dano ao patrimônio do Estado;
- XI - corrupção ativa ou passiva;
- XII - acumulação ilegal de remuneração;
- XIII - transgressão dos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XI e XVIII do artigo 107.

Art. 121 - Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de remuneração e/ou de provento, a autoridade a que se refere o art. 131 notificará o servidor, para apresentar opção por uma das remunerações, no prazo improrrogável de cinco dias, contados da data da ciência, e, na hipótese de omissão, adotará



ESTADO DA PARAÍBA



procedimento sumário para apuração da irregularidade e aplicação das medidas cabíveis, observado o seguinte:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º. - A identificação se dará pelo nome e matrícula do servidor, e caracterização da materialidade, pela indicação dos cargos, empregos ou funções públicas remunerados cumulativamente, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho, do correspondente regime jurídico e outros elementos, eventualmente disponíveis.

§ 2º. - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado, no que couber, o disposto nos artigos 151 e 152.

§ 3º. - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório contendo:

I - resumo das principais peças;

II - opinião conclusiva sobre a legalidade ou não da situação objeto do procedimento;

III - indicação do dispositivo legal em que se funda a conclusão;

§ 4º. - Com o relatório, os autos do processo serão encaminhados à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 5º. - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 155.

§ 6º. - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé e implica, automaticamente, pedido de exoneração do outro cargo ou função.

§ 7º. - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão ou cassação de aposentadoria, conforme o caso, em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal.



ESTADO DA PARAÍBA

Assessoria de Legi
Complementar
nº 14/03
37 de 10/03

de remuneração, assim considerado o cargo ou os cargos ocupados posteriormente à investidura inicial.

§ 8º. - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem, a juízo da autoridade instauradora.

§ 9º. - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 122 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 123 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 33 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 124 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 120, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma da lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 125 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 120, inciso XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 8 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 120, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 126 - Configura abandono de cargo a ausência não autorizada ou injustificada do servidor ao serviço por trinta dias consecutivos ou mais.

Art. 127 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias ou mais, intercaladamente, durante o período de doze meses consecutivos.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 128 - Na apuração de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual, também será adotado, no que couber, o procedimento sumário a que se refere o artigo 121, observando-se, para indicação da materialidade, o seguinte:

- I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, trinta dias ou mais;
- II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço, sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses consecutivos.

Art. 129 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pela autoridade que nomeou, concedeu a aposentadoria ou pôs em disponibilidade, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- II - pelos Secretários de Estado e dirigentes máximos dos órgãos da administração indireta quando se tratar de advertência ou suspensão;
- III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 130 - A prescrição da ação disciplinar se dará em:

- I - 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 4º. - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado.

Parágrafo único. A pedido da autoridade a que se refere o *caput*, a apuração poderá ser promovida por comissão de órgão ou entidade diversa daquela em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada, em caráter permanente ou temporário, pelo Governador, preservada a competência para o respectivo julgamento.

Art. 132 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que formuladas por escrito, contendo a identificação e o endereço do denunciante.

Art. 133 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo correspondente;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que a determinou.

Art. 134 - Será obrigatoriamente instaurado processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidade de servidor por ilícito sujeito à imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de cargo em comissão.



ESTADO DA PARAÍBA



CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 135 - Como medida cautelar, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, fundamentadamente, determinar o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável uma só vez, por igual prazo, se não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 136 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração prevista nesta lei.

Art. 137 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores, dos quais, pelo menos, dois estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, devendo este ser ocupante de cargo equivalente ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderão participar da comissão de sindicância ou de inquérito:

- I - cônjuges ou companheiros, parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- II - cônjuge ou companheiro, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do acusado.

Art. 138 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 139 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:



ESTADO DA PARAÍBA

P. de Keli
Complementar
nº 14/03
41
execução

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, compreendendo instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 140 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º. - As reuniões e as deliberações da comissão serão registradas em atas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 141 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa e a utilização dos meios e dos recursos admitidos em direito.

Art. 142 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Se a sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 143 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e a peritos, para completa elucidação dos fatos.

Art. 144 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



ESTADO DA PARAÍBA

P. de Br
Caupleu.
nº 14/03
42 com lida

Parágrafo único. O presidente da comissão poderá denegar, fundamentadamente, pedidos, inclusive de prova pericial, considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 145 - As testemunhas serão intimadas a depor pelo presidente da comissão, o qual anexará aos autos prova da intimação.

Parágrafo único. No caso de servidor público, sua intimação será, com a antecedência necessária, comunicada ao chefe da repartição onde servir, com indicação de dia, hora e local marcados para inquirição.

Art. 146 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, preservada a incomunicabilidade.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes envolvidos.

Art. 147 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 145 e 146.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, preservada a incomunicabilidade, e, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre os divergentes.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e nas respostas, facultando-se-lhe, porém, reperguntas e reinquirições, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 148 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos aos do processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 149 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º. - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, lavrado pelo servidor encarregado de fazê-la e assinado por 2 (duas) testemunhas.

§ 3º. - Havendo mais de um indiciado, o prazo estabelecido no parágrafo anterior será comum.

§ 4º. - O prazo de defesa poderá ser suspenso para execução de diligências reputadas indispensáveis, retomando-se sua contagem no término destas últimas.

§ 5º. - O prazo para realização de diligências não poderá ultrapassar 30(trinta) dias.

Art. 150 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 151 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 152 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único. revelia será declarada por termo, nos autos do processo, e, em seguida, a autoridade instauradora deste designará defensor público indicado pelo Procurador Chefe da Defensoria Pública para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 153 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º. - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 154 - Os autos do processo disciplinar, com o relatório da comissão, serão remetidos à autoridade que determinou a instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 155 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do artigo 129.

Art. 156 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando for contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando a autoridade julgadora entender, motivadamente, que o relatório da comissão contraria a prova dos autos, poderá:

- I - se houver sugestão de aplicação de pena, isentar o servidor de responsabilidade, atenuar a pena ou agravá-la;
- II - se houver conclusão pela inocência do servidor, aplicar a este a pena considerada compatível com a natureza da infração cometida.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 157 - Verificada a ocorrência de vício, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior:

- I - se insanável, declarará a nulidade total e determinará, no mesmo ato, a instauração de novo processo, inclusive, se for o caso, por outra comissão;
- II - se sanável, devolverá os autos à comissão para as providências cabíveis, observados os prazos aplicáveis de acordo com esta Lei.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, respondendo, na forma desta lei, pelo atraso, quem a este der causa.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 130 será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 158 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 159 - Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 160 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do artigo 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 161 - Serão assegurados transporte e diárias:

- I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.



ESTADO DA PARAÍBA

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO



Art. 162 - O processo disciplinar poderá ser revisto, até cinco anos contados da aplicação da penalidade, a pedido ou de ofício, se novos fatos ou circunstâncias puderem ensejar o reconhecimento da inocência ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, de ausência ou de desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - Observado o prazo previsto no *caput*, a revisão de ofício será iniciada, motivadamente, no prazo de até trinta dias a partir do conhecimento dos fatos ou das circunstâncias referidos no *caput*.

Art. 163 - No processo revisional a pedido, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 164 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 165 - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que aplicou a pena ou à imediatamente superior, e, no caso de deferimento, a revisão será processada no órgão onde tramitou o processo disciplinar, observado o artigo 137.

Art. 166 - A revisão correrá em apenso ao processo original.

Parágrafo único. Na inicial da revisão a pedido, o requerente pleiteará dia, hora e local para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 167 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 168 - Aplicam-se, no que couber, aos trabalhos da comissão revisora as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 169 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 129.

Parágrafo único. O prazo para eventuais diligências complementares e julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento dos autos do processo.

Art. 170 - Julgada procedente a revisão, será corrigida ou declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se, no que couber, os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 - Aos titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas as autarquias e as fundações, e aos estabilizados extraordinariamente no serviço público por força do disposto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, é assegurado regime próprio de previdência social, de caráter contributivo, mediante Lei Complementar Estadual, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 172 - O regime próprio de previdência social atenderá:

I - quanto ao servidor:

- a) - aposentadoria;
- b) - licença para tratamento de saúde;
- c) - salário-família;
- d) - licença-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) - pensão por morte;
- b) - auxílio-reclusão.



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 173 - O servidor será aposentado observando-se o disposto na Constituição Federal.

SEÇÃO II DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 174 - O salário-família é devido ao servidor público de baixa renda, titular de cargo efetivo.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por servidor público de baixa renda aquele que se enquadra no limite de remuneração bruta previsto no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com as modificações posteriores procedidas pelo regime geral de previdência social.

Art. 175 - O salário-família será devido ao servidor em função dos dependentes que lhe estejam afetos, compreendidos como tais filho menor de 14 (catorze) anos, pessoa da mesma idade a ele equiparado e, finalmente, inválido de qualquer idade, assim reconhecido pela perícia médica competente.

Art. 176 - O salário-família poderá ser requerido a qualquer tempo e será devido a partir da data de entrada do requerimento na repartição que tiver de processá-lo, devendo ser anexados ao pedido os seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento do filho ou tutela e para o caso do inválido maior de 14 (quatorze) anos, laudo de invalidez da perícia médica do órgão previdenciário;
- II - atestado de vacinação, para o menor de 7 (sete) anos;
- III - comprovante de frequência à escola, a partir dos 7 (sete) anos.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º. - Para a continuidade do pagamento do benefício o atestado de vacinação deve ser apresentado todo mês de maio e o de frequência escolar nos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 2º. - Não será devido o salário-família enquanto a respectiva concessão estiver pendente da apresentação dos documentos previstos neste artigo.

§ 3º. - Quando o pedido de salário-família envolver inválido, será obrigatoriamente instruído por laudo da perícia médica competente.

§ 4º. - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados para habilitação ao salário-família, será suspenso o seu pagamento e determinada a reposição ao Erário das importâncias indevidamente percebidas, em parcelas não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor, sem prejuízo da instauração do competente processo disciplinar.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 177 - Será concedida ao servidor a licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 178 - Para licença de até 05 (cinco) dias, o exame médico poderá ser feito por profissional da repartição onde o servidor for lotado, e, no caso de licença por período superior, o exame deverá ser procedido por junta médica oficial.

§ 1º. - Sempre que necessário, o exame médico será realizado no local onde se encontre o servidor.

§ 2º. - Inexistindo serviço médico oficial no local onde estiver o servidor, será aceito atestado fornecido por médico particular.

§ 3º. - No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica Oficial.

§ 4º. - O servidor que, durante o mesmo exercício, perfizer trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, somente poderá obter nova licença mediante prévia inspeção por perícia médica oficial.

Art. 179 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 180 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS e outras especificadas em lei.

SEÇÃO IV DA LICENÇA-MATERNIDADE

Art. 181 - Será concedida a licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º. - Nos casos de natimorto e aborto, a servidora será submetida a exame médico, que determinará o prazo para seu retorno ao serviço ou recomendará a conversão do afastamento em licença para tratamento de saúde por prazo tecnicamente adequado, superior a trinta dias.

Art. 182 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 183 - À servidora que adotar ou obtiver tutela judicial de criança com até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou de tutela judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.



ESTADO DA PARAÍBA

SEÇÃO V DA PENSÃO

Art. 184 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 185 - É devido auxílio-reclusão à família do servidor ativo de baixa renda assim definido no parágrafo único do artigo 174, observado o seguinte:

- I - dois terços da remuneração, enquanto durar a prisão, se esta tiver ocorrido em flagrante ou tiver sido decretada preventivamente por autoridade competente;
- II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, quando a pena não ensejar a perda do cargo.

§ 1º - No caso de absolvição, o servidor terá direito a receber a diferença entre a remuneração integral, se em exercício, e o valor do auxílio-reclusão percebido pela família.

§ 2º - O direito ao auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 186 - O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade do Estado e de seus servidores nos termos definidos na Constituição Federal.

Art. 187 - Os benefícios não previstos no art. 172 desta Lei não poderão ser pagos com recursos previdenciários.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE





ESTADO DA PARAÍBA



Art. 188 - A assistência à saúde do servidor será objeto de lei específica, vedada a utilização para este fim de recursos ou bens vinculados ao regime próprio de previdência social.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 190 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39 de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de $\frac{1}{4}$ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.

§ 1º - Com exceção da hipótese prevista no *caput*, nenhum acréscimo ou incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo será concedido a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º - Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei, continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem incorporada.

§ 3º - O acréscimo ao vencimento que estiver sendo percebido na data da vigência desta lei, a título de abono de permanência, será pago apenas até a concessão da aposentadoria do beneficiário.



ESTADO DA PARAÍBA

P. de Lei
Complementar
nº 14/03
53
Cassido

§ 4º - Os servidores que receberam abono de permanência, extinto por esta Lei, em exercício igual ou superior a um ano, terão direito a incorporar o benefício ao provento de aposentadoria.

Art. 192 - As gratificações e o adicional de representação previstos no artigo 57, salvo alterações procedidas por esta Lei, serão pagos nos valores absolutos praticadas no momento de sua vigência.

Art. 193 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou do provento para os que recebem até R\$. 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e, neste limite, para quem recebe remuneração ou provento em valor superior.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago considerando-se somente o cargo de maior remuneração.

§ 2º. O teto de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) será atualizado anualmente, de forma a preservar seu valor real tendo por base a variação da Unidade Fiscal de Referência da Paraíba (UFR-PB) ou do indicador que vier a substituí-la.

Art. 194 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 195 - Ficam revogadas a Lei Complementar nº 39 de 26 de dezembro de 1985 e todas as demais disposições em contrário.

Cassido
CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em Turma
Em 09/12/2003
1.º Secretário
[Signature]
Aprovado em Turma
Em 09/12/2003
2.º Secretário
[Signature]

na 1ª sessão extraordinária



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

*Pl de Lei
nº 24/03
54
Assessoria ao Plenário*

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SILHETAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 24 sob o nº 24/03
Em 07/11 /2003
Pl. Cassiano
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão Ordinária do dia 10/11 /2003
Pl. Cassiano
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 10/11 /2003.
Pl. Cassiano
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 10/11 /2003
TD
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ /2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ /2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
ZENÓBIO TOSCANO
Em 11/11 /2003
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2003
Parecer _____
Em ___ / ___ /
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta _____ Pagina (s).
Em ___ / ___ / 2003.
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta _____ Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2003.
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebido no dia: 30 / 10 / 2003.

[Signature]
Visto

Relator da matéria o Deputado:

Ciente no dia 30 / 10 / 2003.

[Signature]
Visto

Prazo Regimental a cumprir _____ dias.

Data Inicial: _____ / _____ / 2003

Data Final: _____ / _____ / 2003

Visto

Constou em Pauta na Reunião

Do Dia 11 / 11 / 2003

Resultado Aprovado p/Constitucionalidade

[Signature]
Visto





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO
ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Zenóbio Toscano

P A R E C E R Nº 323/03

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 14/2003**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo trazer a legislação básica de pessoal civil para os marcos constitucionais a que está necessariamente vinculada, inclusive no tocante à correta definição de direitos, vantagens e deveres, num esforço do Governo no sentido do aperfeiçoamento das instituições e dos serviços do Estado da Paraíba.

Com efeito, a matéria não apresenta óbice de ordem constitucional, sendo privativo ao Governador do Estado, iniciar o processo legislativo sobre o assunto em exame, conforme preconizado no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto
Complementar
nº 14/03
P. 56

No mérito, entendo, pertinente a matéria.
Nestas condições, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar nº 14/2003**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original de apresentação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2003.


Dep. Zenóbio Toscano
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer
Compl
nº 14/2003
Pg 37

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, Dep. Zenóbio Toscano, opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar nº 14/2003**, recomendando, afinal, por sua aprovação na original de apresentação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2003.

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

DEP. VITAL FILHO
Vice-Presidente

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. PASTOR FAUSTO
Membro

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

DEP. RODRIGUES SOARES
Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 23/11/2003

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 11/11/2003

DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Projeto
Comunicação
14/03
2003

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 14/2003

DESIGNO COMO RELATOR
O DEPUTADO ARTHUR CUNHA LIMA
EM 11 DE NOVEMBRO DE 2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

Prop. Lei
n.º 14/03
39

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003.

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Civis do Estado da
Paraíba, dá outras providências.*

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: Dep. ARTHUR CUNHA LIMA

PARECER Nº 30/03

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar nº 14/2003, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Cássio Cunha Lima, onde "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

A proposta legislativa em epígrafe foi encaminhada a esta Casa Legislativa, por intermédio da Mensagem nº 39/03, datado de 07 de novembro de 2003, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, recomenda pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo dispor sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Estado da Paraíba, conforme afigurado em toda exposição fática que acompanha a matéria.

Com efeito, entendo que matéria é pertinente e oportuna, diante da consistência e satisfatória justificativa apresentada pelo Senhor Governador do Estado em sua Mensagem, a qual acompanha o processo legislativo sob análise, haja vista que adequar a administração pública às regras constitucionais, é norma elementar para a manutenção e viabilidade da estrutura organizacional do Estado.

Registre-se, ademais, que a matéria não apresenta óbice de ordem constitucional, sendo privativo do Senhor Governador do Estado, iniciar o processo legislativo sobre o assunto em tela, conforme preconiza o art. 63, inciso II, alínea "b" e "e", da Constituição Estadual, e como bem posicionou-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A proposta é essencial, tanto ao servidor como ao Estado, haja vista ter-se que atualizar as conquistas dos servidores às regras de administração da máquina estatal, onde ambos terão de interagir, no sentido de garantir a existência do Estado e sua estrutura funcional.

Diante do exposto, sem maiores ilações, opino pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 14/2003**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original.

É o voto. Sala das Comissões, 12 de novembro de 2003.


Dep. ARTHUR CUNHA LIMA

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

2.ª Comp
14/03
61

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 14/2003.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 novembro de 2003.

Dep. FRANCISCA MOTTA
Presidente

DEP. BILFERNANDES
Membro

DEP. ANTÔNIO MINERAL
Membro

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Relator

DEP. PASTOR FAUSTO
Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 12.11.2003

[Faint handwritten notes and signatures at the bottom of the page]



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Manoel Junior

RECIBO
Mesa da, recibo copia deste
documento Quantidade 02
Em 26/11/03

Viso
Proj. Comp
14/03
62

EMENDA Nº 01 /2003 A PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº
14/2003

Emenda-se o Projeto de
Lei complementar
14/2003, que dispõe sobre
o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Cíveis
do estado da Paraíba e dá
outras providências.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado, nos termos do Art. 99 do Regimento Interno da Casa, promulga a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2003:

Art. 1º - Acrescenta-se o parágrafo terceiro ao art. 119 do Projeto de Lei Complementar nº 14/2003, que passa a vigorar com o seguinte teor, renumerados os seguintes:

“Art. 119 A suspensão será aplicada em casos de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90(noventa) dias.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Handwritten signature and stamp in the top right corner. The stamp is circular and contains the text "COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONTROLE CONSTITUCIONAL" around the perimeter. Inside the stamp, there is a handwritten signature and the date "14/03/03".

JUSTIFICATIVA

O intuito da presente reforma é assegurar aos servidores públicos o direito à apuração formal e justa dos fatos, caso venham a sofrer punições disciplinares durante tempo considerável.

Também visa esta garantir a prerrogativa constitucional da ampla defesa e evitar problemas judiciais posteriores ao Estado, em razão de suspensões aplicadas sem a devida investigação.

Contudo, solicito a colaboração dos ilustres deputados estaduais para aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, 25 de novembro de 2003.


MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Estadual



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Manoel Junior

LEI COMPLEMENTAR
14/03
6A
Neste dia: 26/11/03
documento: Quantidade: 02
Em: 26/11/03
Visto

EMENDA ADITIVA Nº 02 /2003 A PROPOSTA DE LEI COMPLEMEN-
TAR Nº 14/2003

Emenda-se o Projeto de
Lei Complementar
14/2003, que o dispõe
sobre o Regime Jurídico
dos Servidores Públicos
Civis e dá outras provi-
dências.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do Art. 99 do Regimento Interno da Casa, promulga a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2003:

Art. 1º Inclui-se o art. 95 no Projeto de Lei Complementar nº 14/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

“Art. 95. Ao funcionário estudante será:

I – permitido faltar o serviço, sem prejuízo do vencimento e vantagens, nos dias de prova, estágios e exames, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino;

II – assegurada a matrícula, para si e para os seus dependentes, em estabelecimento estadual ou subvencionado pelo Estado, do local da nova sede de

exercício ou serviço, em qualquer época e independente da existência de vaga, quando for removido de ofício.”



Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A capacitação do servidor é uma das melhores e mais eficazes formas de trazer agilidade ao serviço público. Sendo assim, a formação acadêmica ganha importância neste cenário.

O objeto da presente proposta de reforma é auxiliar o servidor, de modo que ele possa conciliar suas tarefas estudantis com a função pública que exerce.

Vale ressaltar ainda que a possibilidade contemplada no inciso II, do art. 79, acrescido por esta emenda, já é direito adquirido, regulado por lei, dos funcionários públicos federais.

Destarte, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta.

Sala de Sessões, 25 de novembro de 2003.


MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Manoel Junior

RECISO
Nesta data, foram cotejadas
documentos Quantidade 02
Em 26/11/03



PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 03 /2003 A LEI COMPLEMENTAR
Nº 14/2003

Emenda-se o Projeto de
Lei Complementar
14/2003, que o dispõe
sobre o Regime Jurídico
dos Servidores Públicos
Civis e dá outras
providências.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado, nos termos do Art. 99 do Regimento Interno da Casa, promulga a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2003:

Art. 1º Inclui-se o art. 94 no Projeto de Lei Complementar nº 14/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

“Art. 94. A servidora gestante, durante o período da gravidez, disporá de 1(um) dia de ausência por mês para que possa realizar o exame pré-natal.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA
14103
67

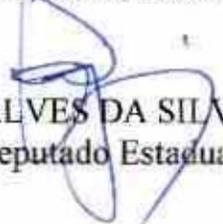
JUSTIFICATIVA

A realização do exame pré-natal assegura uma gravidez saudável e um parto seguro.

A concessão de 1(um) dia ao mês à servidora gestante, durante a gravidez, para a realização de tal exame, não atrapalharia a eficiência do serviço por ela prestada, além de evitar problemas de saúde posteriores.

É o intuito de evitar os problemas acima relacionados que justifica esta emenda.

Sala de Sessões, 25 de novembro de 2003.


MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Manoel Junior

26/11/03
Voto

SEC. LEGISLATIVA
14/03
68

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 04 /2003 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 14/2003

Emenda-se o Projeto de Lei complementar 14/2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do estado da Paraíba e dá outras providências.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado, nos termos do Art. 99 do Regimento Interno da Casa, promulga a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2003:

Art. 1º - Acrescenta-se a Subseção XV à Seção II, Capítulo II, Título III do Projeto de Lei Complementar nº 14/2003, sendo composta aquela pelo art. 79, que vigora com o seguinte teor, renumerados os seguintes:

**“SUBSEÇÃO XV
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

SECRETARIA
14/03
69

Art. 79. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-cálculo dos subseqüentes.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

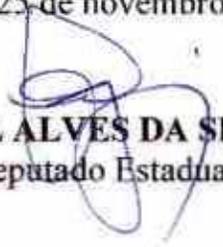
JUSTIFICATIVA

O adicional por tempo de serviço configura-se como uma vantagem concedida aos servidores pelo exercício regular e efetivo de suas funções ao longo dos anos e como um estímulo para que aqueles continuem o fazendo.

É uma prerrogativa trabalhista, paga automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobra, incrustada em nosso ordenamento de longa data e que foi excluída pelo texto original do Projeto de Lei nº 14/2003.

Diante do incentivo à produtividade e a eficiência que visa esta emenda, peço a colaboração dos nobres pares para aprovação da mesma.

Sala de Sessões, 25 de novembro de 2003.


MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Manoel Junior

RECIBO
Nesta data recebi cópia deste
documento. Quantidade 02
Em 26/11/03

[Handwritten signature]
Visto



PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 05 /2003 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 14/2003

Emenda-se o Projeto de
Lei complementar
14/2003, que dispõe sobre
o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Civis
do estado da Paraíba e dá
outras providências.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado, nos termos do Art. 99 do Regimento Interno da Casa, promulga a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2003:

Art. 1º - Acrescenta-se ao § 2º do art. 53 do Projeto de Lei Complementar nº 14/2003, a seguinte expressão "por motivo de doença ou força maior, devidamente comprovados", passando aquele a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. O servidor restituirá ajuda de custo quando:

[.....]

§ 2º Não haverá obrigação de restituição quando o regresso do servidor for determinado *ex officio*, por motivo de doença ou força maior."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Emenda
11/03
AA

JUSTIFICATIVA

As ajudas de custo são destinadas para compensar as despesas da instalação do servidor que, em razão do exercício da função, passa a ter novo domicílio civil.

Aqueles servidores que se ausentaram de sua nova residência por motivos alheios a sua vontade, de força maior, ou que o fizeram em razão do acometimento de alguma doença tem prerrogativa à ajuda de custo, com base no princípio da equidade, norteador do direito. Destarte, com a cessão do termo devidamente comprovado que os afastou, tais funcionários públicos reassumirão suas funções.

Diante dos argumentos expostos, peço a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, 25 de novembro de 2003.


MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epiácio Pessoa
Gabinete do Deputado Manoel Junior

RECIBO
Fica data: recebi copia deste
constante do processo nº 02
Em 24/11/03
[Assinatura]
Viso



PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 06/2003 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 14/2003

Emenda-se o Projeto de Lei complementar 14/2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do estado da Paraíba e dá outras providências.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado, nos termos do Art. 99 do Regimento Interno da Casa, promulga a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2003:

Art. 1º - Inclui-se o art. 35 ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2003, passando aquele a vigorar com a seguinte redação, renumerados os seguintes:

“Art. 35. Ao servidor estudante fica assegurado o direito de remoção para cidade em que exista estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido que lhe permita prosseguir os estudos.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Sendo, constitucionalmente, a educação é um direito assegurado a todos e um dever do Estado, a possibilidade de remoção do servidor estudante somente para localidades onde existam instituições de ensino oficiais e reconhecidas apresenta-se como forma de exercício de tal prerrogativa.

Ressalta-se que o servidor que pode dar continuidade aos seus estudos, pode exercer suas funções com mais agilidade e capacidade, contribuindo, assim, para a eficiência da administração pública.

Diante do exposto, peço a colaboração dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, 25 de novembro de 2003.


MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Manoel Junior

REGISTRO
Nesta data recebi copia deste
documento. Validado 02
Em 26/11/03
Visto



PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 07 /2003 A LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003

Emenda-se o Projeto de Lei Complementar 14/2003, que o dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis e dá outras providências.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado, nos termos do Art. 99 do Regimento Interno da Casa, promulga a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2003:

Art. 1º Inclui-se no art. 25 do Projeto de Lei Complementar nº 14/2003 parágrafo 3º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 3º A readaptação não acarretará redução de vencimentos e vantagens legais efetivamente percebidas, assegurando-se a diferença a que o servidor

fizer jus, quando for o caso, se a readaptação ocorrer em cargo de nível inferior.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A garantia de igualdade de vencimentos para os servidores que sofreram readaptação era uma garantia presente no antigo estatuto que foi retirada do projeto de lei em questão.

Tal emenda é de extrema importância, uma vez que visa garantir prerrogativas destes servidores, acometidos de limitação física e psíquica, além de evitar discriminação prevista no inciso XXXI, art. 7º da Constituição Federal

É o intuito de evitar os problemas acima relacionados que justifica esta emenda.

Sala de Sessões, 25 de novembro de 2003.


MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Manoel Junior

RECIBO
Nesta data, recebi cópia deste
documento. Quantidade 02
Em 26/11/03
[Signature]
Voto



PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 08 /2003 A LEI COMPLEMENTAR
Nº 14/2003

Emenda-se o Projeto de
Lei Complementar
14/2003, que o dispõe
sobre o Regime Jurídico
dos Servidores Públicos
Civis e dá outras
providências.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado, nos termos do Art. 99 do Regimento Interno da Casa, promulga a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2003:

Art. 1º Inclui-se o art. 13 no Projeto de Lei Complementar nº 14/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

“Art. 13. A nomeação deverá obedecer a ordem de classificação dos candidatos aprovados no concurso público.”



Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 14/2003, em sua redação original, não contempla a classificação dos candidatos nos concursos públicos como critério para sua nomeação.

Tal fato que dá margens à injustiças para com aqueles que obtiveram melhores resultados e, com isso, ao acúmulo de demandas judiciais, trazendo uma maior morosidade ao processo de seleção dos candidatos.

É o intuito de evitar os problemas acima relacionados que justifica esta emenda.

Sala de Sessões, 25 de novembro de 2003.


MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RECIBO
Nesta data, recebi cópia deste
documento Quantidade 02
Em 04/12/2003
[Assinatura]
Visto



EMENDA Nº 09/2003
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003

Redija-se assim o art. 183:

"**Art. 183.** À servidora que adotar ou obtiver tutela judicial de criança com até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou de tutela judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias."

JUSTIFICATIVA.

Impõe-se a modificação do Art. 183 ao art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que preceitua com absoluta clareza: " Os filhos, havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação ".

Assim, a presente proposta de alteração do Art. 183, conduz à reflexão inevitável quanto ao verdadeiro papel da mãe biológica e da mãe adotiva, o que nos leva a algumas indagações, como por exemplo: em que consiste a necessidade do elástico prazo de cento e vinte dias para a simples recuperação da gestante? Se o prazo é unicamente para esta circunstância referida, em que o legislador se baseou para permitir tal prazo. A resposta a todos estes questionamentos se resumem a uma única razão, a de estreitar um vínculo entre mãe e filho, advindos com o convívio familiar, direito estatuído desde a homologação da Constituição Federal de 1988 e não para mera recuperação física da gestante.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Ora, se a Carta Magna outorgou cento e vinte dias à gestante como licença e coibiu qualquer tipo de discriminação, não há como não reconhecer igual período de licença à maternidade por adoção, haja vista a só razão, para ambas, de permitir o convívio familiar. Não há de se confundir ser a licença à maternidade, por gestação ou adoção, embora conferida a mãe, um benefício para esta, na verdade, o que prevalece e se tem em mente é a necessidade do filho.

Como bem apregoado na Lei Maior do país, em art. acima citado, não há que se admitir discriminações de qualquer natureza entre filhos, seja qual for a sua origem.

Outrossim, acrescente-se outro preceito constitucional, Art. 227, também observado o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Art.19, que é o direito do filho à convivência familiar.

Comentando o assunto, especificamente o tratamento que se deve dispensar aos filhos, o Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal "São Paulo – Fundação Prefeito Faria Lima – Ano 1990 – página 496" em seu livro "BREVES ANOTAÇÕES À CONSTITUIÇÃO DE 1988", expõe:D" Encerra-se, definitivamente, a problemática concernente à discriminação, em termos legais, dos filhos havidos fora da relação do casamento, a legislação ordinária não poderá conceder direitos diferenciados aos filhos, levando em conta a sua origem; todos serão tratados igualmente, inclusive os adotivos."

Seguindo este pensamento, a Secretaria de Administração da Paraíba já vem antecipando a reformulação da Lei dos Servidores Públicos Civis do Estado, que prevê prazo de noventa dias para este tipo de licença, tem concedido cento e vinte dias às servidoras públicas estaduais que se propõem à adoção.

Procuramos, deste modo, assim como vem seguindo a Administração do Estado, a legitimação, através do presente, configurando-se, portanto, em uma perfeita adequação a um dos ditames do estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre estímulo e incentivos à colocação em famílias substitutas de crianças ou adolescente órfãos ou abandonados.

Gabinete Parlamentar, em 03 de dezembro de 2003.

IRAE LUCENA
(Deputada Estadual)

Fórum dos Servidores Públicos Estaduais da Paraíba



Projeto de Lei Complementar nº 14/2003

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do estado da Paraíba e dá outras providências.

Objetivo:

O Fórum dos Servidores Públicos Estaduais da Paraíba apresenta uma relação de pontos e artigos discordantes do Projeto de Lei Complementar nº 14/2003, que traz prejuízos aos Servidores do Estado. Assim como, propondo emendas ao Projeto decorrente de estudo elaborado pelas entidades participantes.

Reiteramos, que o Fórum reafirma a disposição política de ampliar a discussão e a negociação do referido Projeto. Outrossim, lembramos que as emendas aqui apresentadas não representam o todo das nossas preocupações políticas sindicais, isto é, não encerram as propostas que ainda poderão advir numa releitura do texto proposto

Razões:

Não questionamos a atualização à Constituição Federal de 1988, pois nem mesmo o próprio Estado pode ir de encontro a tal preceito. O que queremos é que os direitos inerentes aos servidores sejam garantidos e que viabilizemos um estatuto criativo e dinâmico, de forma a facilitar os procedimentos habituais da Administração Pública e dos servidores.

Pontos Propostos ao Projeto:

1. Artigo 12 - A expressão "a critério da administração" deve ser suprimida, pois contradiz com o parágrafo único do mesmo artigo;

R. A redação consentânea deve ser:

"Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período".

Justificativa: A expressão "a critério da administração" não encontra simetria com o artigo 37, inciso III da Carta Federal.

2. Artigo 13, § 3º - A expressão "a critério da autoridade competente" deve ser suprimida, pois estabelece uma imposição ao direito do servidor;

R. A redação consentânea deve ser:

Fórum dos Servidores Públicos Estaduais da Paraíba



"Art. 13 - (...)

§ 3º - A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado, uma única vez e até o máximo de trinta dias, a contar do término do prazo previsto no parágrafo anterior".

3. Artigo 19 - A Mudança na Jornada de Trabalho (Aumento da Carga Horária de 30 para 44 e a supressão do horário da Jornada de Plantão) deve ser semelhante ao adotado no Regime Jurídico dos Servidores Federais;

"Art. 19 - A jornada máxima semanal de trabalho poderá ser de até quarenta horas, respeitada a duração mínima de seis horas e máxima de oito horas diárias.

Parágrafo único - Nos regimes de plantão respeitar-se-á a proporção de vinte e quatro (24) horas de trabalho por setenta e duas (72) horas de descanso.

Justificativa: Da forma com está redigido o texto original, há ofensa ao princípio da igualdade, porquanto o Regime Jurídico dos Servidores Federais prevê a jornada máxima semanal de quarenta horas.

4. Artigo 20 - A sua redação está em desacordo com a Constituição Federal.

A redação consentânea deve ser:

"Art. 20 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público."

Justificativa: A redação original do caput do art. 20 colide frontalmente com o artigo 41 da CF, pois o período do estágio probatório deve ser em "anos" e não em "meses".

5. Artigo 20, Parágrafo 1º - Carece da instalação de uma Comissão de Avaliação para analisar o desempenho do servidor, quando findo do estágio probatório, não ser remetido apenas "à decisão da autoridade competente"

"Artigo 20 - (...)

Parágrafo único - Lei específica disciplinará os procedimentos e critérios de avaliação individual e periódica de desempenho de servidor em estágio probatório.

Justificativa: Os critérios de avaliação do servidor deverão ser feitos por Lei Complementar nos termos do que dispõe o inciso III do artigo 41 da CF, definindo uma escalada de pontuação para verificar o desempenho do servidor. Deve, pois, suprimir os §§ 1º ao 5º que foi substituído pelo Parágrafo único da proposta.



6. Artigo 25, Parágrafo 2º - A expressão "equivalência de vencimentos" em substituição a "equivalência de remuneração";

Não há necessidade de alteração, pois as expressões vencimentos, remuneração e retribuição têm o mesmo sentido jurídico.

7. Artigo 26 - A ausência do ressarcimento de todas as vantagens;

"Artigo 26 - Reintegração é o retorno do funcionário ao serviço público, em decorrência de decisão judicial, transitada em julgado, com ressarcimento dos direitos e vantagens inerentes ao cargo".

Justificativa: Além do atual Estatuto prevê as disposições contidas na proposta, a melhor doutrina é no mesmo sentido. Segundo o administrativista Hely Lopes Meirelles uma vez reconhecida a ilegalidade da demissão em decisão judicial ou administrativa, o servidor será reconduzido ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens do tempo em que esteve afastado (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 28ª EDIÇÃO, EDITORA MALHEIROS, 2003, P. 440). "Artigo 26 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens".

8. Artigo 27 - A Redação do Artigo 29 do Regime Jurídico dos Servidores Federais:

"Artigo 27 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante".

9. Artigo 28 - A reintegração, em caso de extinção de cargo deve ser em outro cargo de remuneração equivalente, discordando ainda da proporcionalidade com o tempo de serviço.

OBS: O texto original está de acordo com o § 3º do Artigo 41 da CF.

10. Artigo 31, Ausência de Inciso relativo a Promoção;

Justificativa: Inserido a expressão "promoção" o texto ficará compatível com o inciso III do artigo 33 do Estatuto Federal.



11. Artigo 34, Inciso III alínea "a";

"a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração".

12. Artigo 39, Parágrafo 1º - O Vencimento Básico não pode ser inferior ao Salário mínimo e não a remuneração;

Justificativa: A expressão "remuneração" contida na proposta original se alicerçou em construção jurisprudencial do STF. No entanto, como é sabido, às decisões judiciais são mutáveis. Os julgados que serviram de base não foram objeto de uniformização. O texto original do Projeto de LC ficará permanente (passível de alteração mediante novo Projeto de LC) enquanto o posicionamento jurisprudencial poderá se modificar a qualquer momento, conforme a exegese dos órgãos judicantes.

13. Artigo 43, Parágrafo 1º - Mudar a redação para que o valor da parcela não exceda a 10% da remuneração, provento ou pensão;

"Artigo 43 - (...)

§ 1º - O valor de cada parcela não excederá a dez por cento da remuneração, provento ou pensão".

Justificativa: O texto original vai de encontro com a orientação da melhor doutrina, segundo a qual se admite o desconto em folha, em base módicas, geralmente não mais de dez por cento do vencimento do responsável. (ob. cit. p. 473).

14. Artigo 46, Parágrafo 1º - Apenas as Indenizações não se incorporam ao vencimento;

"Artigo 46 - Além do vencimento, serão pagas ao servidor as seguinte vantagens:

"§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

Justificativa: O texto proposto fica compatível com o Estatuto Federal (§ 1º do art. 49).

15. Artigo 46 - Acrescentar o parágrafo 3º com a mesma redação do Inciso III do artigo 49 do Regime Jurídico dos Servidores Federais;

Fórum dos Servidores Públicos Estaduais da Paraíba

“§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei”.



Justificativa: O texto proposto fica compatível com o Estatuto Federal (§ 2º do art. 49).

A propósito, é conveniente assinalar que o adicional por tempo de serviço foi uma conquista alcançada pelo servidor no período imperial. Segundo o administrativista Hely Lopes Meirelles “O adicional por tempo de serviço tem origem remota em nossa Administração, pois vem da Lei de 14.10.1827, interpretada pelo Aviso Imperial 35, de 10.2.1854”. (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 28ª EDIÇÃO, EDITORA MALHEIROS, p. 461-462).

16. Artigo 51 - A expressão “não superior ao triplo da remuneração do servidor, será proporcional às despesas efetivas” deve ser substituída por “corresponderá às despesas de”;

“Artigo 51 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.”

Justificativa: O texto proposto fica compatível com o Estatuto Federal (art. 54).

17. Artigo 57 - A expressão “poderão ser” deverá ser substituída pelo termo “serão”;

“Artigo 57 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais”.

Justificativa: Além de ficar compatível com o Estatuto Federal (art. 61), apenas os servidores de carreira são remunerados em parcela única (art. 39, § 2º e 135 da CF). Da maneira como está redigido o texto original todos os servidores deverão remunerados por meio de subsídios. A expressão “poderão ser” reflete a faculdade que terá o Chefe do Executivo em conceder gratificações e adicionais. A redação ora proposta fica cogente, imperioso, não dando motivo para interpretação extensiva.

18. “Artigo 60 - A gratificação natalina deverá ser paga até o dia 20 de dezembro”.

Justificativa: A redação ora proposta além de ficar compatível com o Estatuto Federal (art. 64), mantém um benefício habitual, costumeiro, ou melhor, continua-se à aplicação do direito consuetudinário.

Fórum dos Servidores Públicos Estaduais da Paraíba

SE
11/03
15

19. Artigo 72, Parágrafo Único - Acrescentar a expressão "sem prejuízo da remuneração";

"Parágrafo único - Enquanto durar a gestação e a lactação, a servidora gestante ou lactante será afastada das operações e dos locais mencionados neste artigo e passará a exercer suas atividades em local salubre e serviço não penoso e não perigoso, sem prejuízo de sua remuneração."

20. Artigo 78 - Definir com clareza o objetivo deste artigo já enumerando quais as categorias a terem este direito;

"Artigo 78 - O adicional de representação é a vantagem concedida por lei a determinadas classes funcionais, em virtude da natureza e peculiaridades dos cargos efetivos exercidos pelos funcionários que as compõem".

Justificativa: O texto original insere a expressão "a determinados servidores", o que demonstra que o adicional de representação será concedido a servidor (individualmente) ou a grupo de servidores, de acordo com a conveniência da administração pública. O texto proposto estabelece que a sua concessão será concedida a classes funcionais e não a determinados servidores de classes funcionais. A norma será cogente, sem que lhe seja permitido a interpretação extensiva.

21. Artigo 82 - Substitui os parágrafos 2º e 3º pelo parágrafo a seguir;

"§ 2º - Os dirigentes da entidade máxima de representação classista dos funcionários estaduais e das entidades representativas de funcionários legalmente constituídas, que ocupem a terça parte dos cargos das respectivas entidades, poderão ser postos à disposição destas, com direito à remuneração dos respectivos cargos de que forem titulares, durante os correspondentes mandatos".

22. **"Artigo 88 - Será garantido ao servidor o direito de afastar-se de exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, para participar de cursos de capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento";**

Justificativa: O afastamento do servidor tem como objetivo precípuo o seu aperfeiçoamento para dotar o Estado de profissionais qualificados para o exercício de sua função.

23. Artigo 92 - os incisos I, III e IV, devem ser alterados para um dia, oito dias e oito dias também, respectivamente, de acordo com o que estabelecem a Constituição Federal e o Regime Jurídico dos Servidores Federais;

ST

PP

Fórum dos Servidores Públicos Estaduais da Paraíba

P. J. Comp
14/03
86

Artigo 92 - (...)

I - por um dia, em cada doação de sangue devidamente comprovada.

II - por um dia, para se alistar como eleitor.

IV - por até 8 (oito) dias consecutivos em razão.

24. Artigo 107 - suprimir os incisos XII, XIV e XVIII;

Justificativa: Faz-se necessária à supressão desses incisos, vez que fere frontalmente as garantias individuais e coletivas constantes no artigo 5º da Carta Federal, a exemplo da manifestação de pensamento, liberdade de expressão e o direito de greve. Quanto ao inciso XVIII tem conhecimento o servidor de que não pode violar as regras de condutas estabelecidas nas normas que regulamentam a espécie.

25. Artigo 109 - A expressão "sem remuneração" deverá ser substituída por "percebendo a representação do cargo em comissão"

"Artigo 109 - O Servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles cargos percebendo a representação do cargo em comissão";

Justificativa: Faz-se necessária a mudança por se tratar de matéria constitucional.

26. Artigo 118 - eliminar o inciso XIV;

Justificativa: A supressão faz-se necessária conforme foi justificado no item anterior.

27. Artigo 120 - eliminar o inciso XII e a transgressão do inciso XVIII;

Justificativa: A supressão do inciso XVIII faz-se necessária consoante justificativa no item 22 da presente proposta.

28. Artigo 121 - o inciso I deve iniciar com "instalação de procedimento disciplinar";

OBS: A redação original está de acordo com o artigo 133 do Estatuto Federal.

ST

PPD

Fórum dos Servidores Públicos Estaduais da Paraíba



29. Artigo 125 - o prazo é de 05 (cinco) anos;

"Artigo 125 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 120, incisos XIII, incompatibiliza o ex- servidor para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo de 5 (cinco) anos".

Justificativa: O artigo 137 do Estatuto Federal usa a expressão "cargo público federal" e o prazo é de "5(cinco) anos. Deve-se, pois, compatibilizar a norma estadual com a federal. Ademais, o prazo de incompatibilização para exercer cargo público estadual deve ser de cinco anos. Este prazo é o conferido para administração modificar ou alterar seus atos, bem como o administrado exercer os seus direitos estatutários. Nesse norte, é a orientação do nosso Colendo TJPB: "as situações jamais são de mão única", isto é, "assim como as ações contra a Administração Pública devem respeitar o prazo prescricional de cinco anos, também entendemos que a invalidação do ato não se possa dar em prazo maior" (MS N° 2001.007.520-5, Relator Des. Plínio Leite Fontes, DJ de 16/01/2002).

30. Artigo 129 - no inciso III, em seu parágrafo único, a redação deve ser a do parágrafo primeiro do Artigo 169 da Lei Complementar 39/85;

31. Artigo 131 - acrescentar à "assegurando ampla defesa do acusado" a expressão "e o contraditório";

"Artigo 131 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa e o contraditório ao acusado".

Justificativa: A proposta se fundamenta no artigo 5° da Constituição Federal.

32. artigo 139 - no inciso II acrescentar a expressão "ampla defesa e contraditório";

"Artigo 139 - (...)

II - inquérito administrativo, compreendendo instrução, ampla defesa, contraditório e o relatório".

33. Artigo 149 - substituir pelo parágrafo 2º do Artigo 161 do Regime Jurídico dos Servidores Federais;

"Artigo 149 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Fórum dos Servidores Públicos Estaduais da Paraíba

Prof. Feirão
14/03
88

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Justificativa: O texto proposto se coaduna com o artigo 161 do Estatuto Federal, tendo inclusive uma seqüência lógica dos parágrafos.

34. Artigo 152 - no parágrafo único, suprimir a expressão "defesa prévia";

"Artigo 152 - (...)

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado".

OBS: O Parágrafo único da proposta original contém a redação conjunto dos parágrafos 1º e 2º do artigo 161 do Estatuto Federal. Portanto, é de bom alvitre inserir na presente proposta os referidos §§ 1 e 2º do artigo 161.

35. Artigo 172 - redação do Artigo 185 do Regime Jurídico dos Servidores Federais (Lei 8.112);

36. Artigo 174 - A redação consentânea de vera ser a seguinte:

"Artigo 174 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico".

Justificativa: A redação ora proposta está de acordo com o artigo 197 do Estatuto Federal.

37. Artigo 175 - onde se lê menor de quatorze anos, leia-se menor de dezoito anos;

ST

OP

Fórum dos Servidores Públicos Estaduais da Paraíba

SECRETARIA DE ESTADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA DE TURISMO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
SECRETARIA DE AGRICULTURA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE TRANSPORTE
SECRETARIA DE ENERGIA
SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SECRETARIA DE COMÉRCIO
SECRETARIA DE INDÚSTRIA
SECRETARIA DE MINÉRIAS
SECRETARIA DE DEFESA
SECRETARIA DE INTERIORES
SECRETARIA DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE SEGURANÇA
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
SECRETARIA DE ECONOMIA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
SECRETARIA DE ORÇAMENTO
SECRETARIA DE CONTABILIDADE
SECRETARIA DE ARQUIVOS E BIBLIOTECAS
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SECRETARIA DE INFORMÁTICA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
SECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA DE TURISMO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
SECRETARIA DE AGRICULTURA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE TRANSPORTE
SECRETARIA DE ENERGIA
SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SECRETARIA DE COMÉRCIO
SECRETARIA DE INDÚSTRIA
SECRETARIA DE MINÉRIAS
SECRETARIA DE DEFESA
SECRETARIA DE INTERIORES
SECRETARIA DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE SEGURANÇA
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
SECRETARIA DE ECONOMIA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
SECRETARIA DE ORÇAMENTO
SECRETARIA DE CONTABILIDADE
SECRETARIA DE ARQUIVOS E BIBLIOTECAS
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SECRETARIA DE INFORMÁTICA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Justificativa: Segundo preleciona Hely Lopes Meirelles "O salário-família é uma típica gratificação pessoal, pois é concedido aos servidores em exercício ou em inatividade, desde que apresentem as condições familiares estabelecidas na lei respectiva. Diz ainda Hely que o salário-família é para amparar os servidores que tenham maiores encargos pessoais para a manutenção de filhos menores ou dependentes incapacitados para o trabalho (ob. cit. p. 468). Em sendo para manutenção de filhos menores, a idade a ser inserida no texto é "menor de dezoito anos", pois conforme disciplina o artigo 5º do Código Civil Brasileiro "A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil".

38. Artigo 176 - suprimir do inciso I a expressão "menor de quatorze anos";

"Artigo 176 - (...)

I - certidão de nascimento do filho ou curatela e para o caso do inválido maior de 18 (dezoito) anos, laudo de invalidez da perícia médica do órgão previdenciário".

Justificativa: Conforme item anterior.

39. Artigo 181 - parágrafo III com a seguinte redação: nos casos de natimorto e aborto, decorridos trinta dias, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício;

"Artigo 181 - (...)

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado".

Justificativa: O verdadeiro disciplinamento da matéria está contido nos §§ 2º e 3º do artigo 207 do Estatuto Federal. Faz-se necessário inserir os dois parágrafos tratando individualmente o caso de natimorto e de aborto e não da forma conjunto como dispõe a proposta original.

40. Artigo 183 - A redação consentânea deverá ser a seguinte:

"Artigo 183 - À servidora que adotar ou obtiver tutela judicial de criança com até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada".

Justificativa: A redação ora proposta está de acordo com o artigo 210 do Estatuto Federal.

JT

APP

Fórum dos Servidores Públicos Estaduais da Paraíba

RECIBO
P.1 Comp P
14/10/03
90

41. Artigo 191, § 2º - A redação consentânea deverá ser a seguinte:

"Artigo 191 - (...)

§ 2º - Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei, continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagens incorporada, passando esses valores a serem reajustados segundo os critérios das revisões gerais de remuneração dos servidores públicos estaduais".

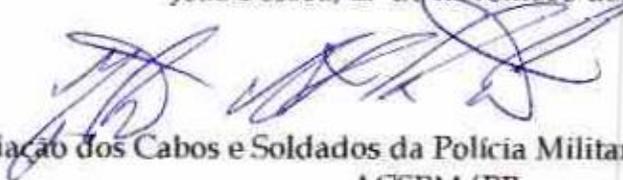
Justificativa: A matéria ora proposta já foi reconhecida constitucionalmente pelos Tribunais Superiores, a partir do Supremo Tribunal Federal.

42. Artigo 192 - A redação consentânea deverá ser a seguinte:

"Artigo 192 - As gratificações e o adicional de representação previstos no artigo 57 serão pagos nos valores absolutos praticados no momento de sua vigência, respeitando, mediante lei específica, os critérios próprios de concessão, fixação de valores e incorporação, no caso de gratificações ou adicional de representação que integrem a remuneração, a título de vantagens variável, ou não, do cargo efetivo da carreira ou de função específica de órgão a que pertencer o servidor"

Justificativa: A nova redação assegura todos os direitos, vantagens e adicionais aos servidores que participam das diversas categorias e que se regem por Leis Específicas, inclusive.

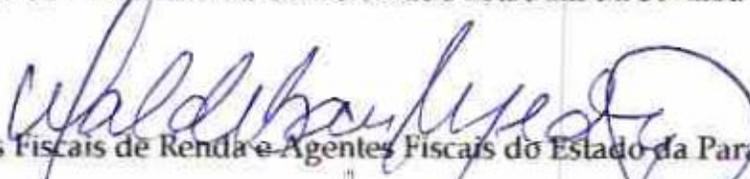
João Pessoa, 27 de novembro de 2003.



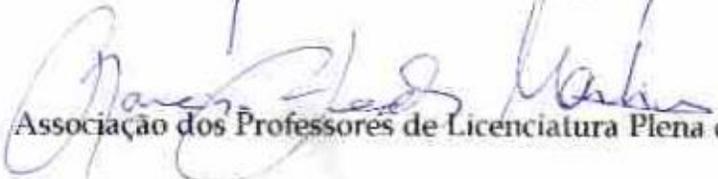
Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba -
ACSPM/PB



Associação dos Docentes da Universidade Estadual da Paraíba - ADUE PB



Associação dos Fiscais de Renda e Agentes Fiscais do Estado da Paraíba - AFRAFEP

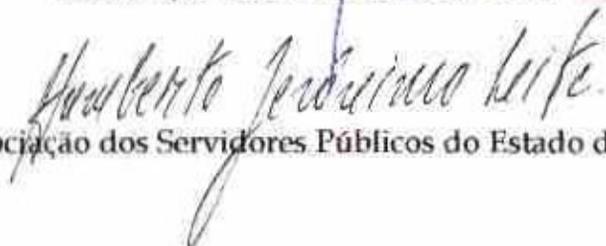


Associação dos Professores de Licenciatura Plena do Estado da Paraíba - APLP

Fórum dos Servidores Públicos Estaduais da Paraíba




Associação dos Servidores do DER - ASSERDER


Associação dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba - ASPEP

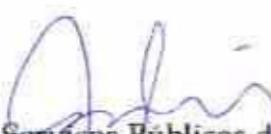
Associação dos Servidores do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - ASSIPEP


Associação dos Sub-Tenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado da Paraíba - ASSPOM


Caixa Beneficente dos Oficiais de Praça da Polícia Militar - CBOPM


Clube dos Oficiais da Polícia Militar - COPM


Federação dos Policiais Civis do Estado da Paraíba - FEPCEP


Federação dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Estado da Paraíba - FETASP

Sindicato dos Administradores do Estado da Paraíba - SINAP


Sindicato dos Integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado da Paraíba - SINDIFISCO-PB

Sindicato dos Profissionais de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - SINDCONTAS.



Fórum dos Servidores Públicos Estaduais da Paraíba



~~Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado da Paraíba- SSPC/PB~~

Albano Almeida
Sindicato dos Servidores do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado da Paraíba - SINSDER-PB

Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Superior do Estado da Paraíba - SINTESP-UEPB

Sindicato dos Trabalhadores do INTERPA/PB - SINTERPA

[Handwritten signature]
Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo do Estado da Paraíba - SINPOL

[Handwritten signature]
Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba - SINTASP

[Handwritten signature]
Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba - SINTEP-PB





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO
ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Zenóbio Toscano

P A R E C E R Nº 395/03

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer, nos termos do § 1º do art. 99 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 469/91) as **EMENDAS de nºs: 01 a 09**, apresentadas por parlamentares ao **Projeto de Lei Complementar nº 14/2003**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar, em sua forma original, mereceu **PARECER** desta Comissão pela **APROVAÇÃO** em razão de sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, em reunião realizada no dia 11 de novembro do corrente ano.

A propositura em epigrafe foi submetida a uma ampla discussão nesta Casa Legislativa, mediante "**Audiência Pública**" onde foram ouvidos os diversos sindicatos representativos dos servidores públicos do Estado, tendo como expositores: o Procurador Geral do Estado – Dr. Luciano Pires, o Secretário das Finanças – Dr. Luzemar Martins, e o Secretário da Administração – Dr. Mizaél Moraes.

Handwritten mark



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No prazo regimental foram apresentadas **09 (nove) EMENDAS ao Projeto**, sendo 08 (oito) do Dep. Manoel Júnior e 01 (uma) da Dep. Iraê Lucena, todas em primeira vista, com o evidente propósito de aperfeiçoar a redação original, em defesa dos servidores públicos.

No tocante as **EMENDAS** sugeridas, opino:

1. Pela REJEIÇÃO da Emenda nº 01, do Dep. Manoel Júnior, haja vista que nenhuma punição será aplicada sem o devido processo administrativo como pode ser observado pelo Título V, Capítulo I, da proposta original;
2. Pela REJEIÇÃO da Emenda nº 02, do Dep. Manoel Júnior, haja vista que o interesse público não pode ser preterido pelo interesse particular. De modo que, permitindo que haja falta consentida para o servidor fazer provas, estágios e exames, haverá inversão nítida de valores. Quanto as vagas no ensino público, é uma política do Poder Executivo que vem sendo desenvolvida pela Secretaria de Educação;
3. Pela REJEIÇÃO da Emenda nº 03, do Dep. Manoel Júnior, haja vista que o art. 107, inciso XIII da proposta original, admite ausência ao serviço com prévia autorização do chefe imediato;
4. Pela REJEIÇÃO da Emenda nº 04, do Dep. Manoel Júnior, haja vista que o adicional por tempo de serviço não é uma garantia constitucional, conforme os termos do § 3º do art. 39 da Constituição Federal. Inclusive considerado Inconstitucional pela ADIN nº 213-3;
5. Pela REJEIÇÃO da Emenda nº 05, do Dep. Manoel Júnior, haja vista que permitir o regresso por doença ou força maior, nos três meses após a transferência, é criar possibilidades bastante genéricas que darão margem a simulações;
6. Pela REJEIÇÃO da Emenda nº 06, do Dep. Manoel Júnior, haja vista que o interesse público não pode ser preterido pelo interesse particular. De modo que, permitindo que haja transferência compulsória haverá inversão nítida de valores;

116



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



7. Pela REJEIÇÃO da Emenda nº 07, do Dep. Manoel Júnior, haja vista que o § 2º do art. 25 da proposta original garante a equivalência de vencimentos na readaptação, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga;
8. Pela REJEIÇÃO da Emenda nº 08, do Dep. Manoel Júnior, haja vista que a ordem de classificação é garantia constitucional já prevista no art. 10 da proposta original.
9. Pela REJEIÇÃO da Emenda nº 09, do Dep. Iraê Lucena, haja vista que a alteração do art. 183, da proposta foi objeto de sugestão para alteração pelo "Fórum dos Servidores Públicos Estaduais da Paraíba" adotando-se a redação de acorcom cõo o art. 210 do Estatuto Federal.

Os Servidores Públicos Estaduais, através do documento intitulado "**Fórum dos Servidores Públicos Estaduais da Paraíba**", apresentaram 42 (quarenta e duas) sugestões com modificações e alterações dos dispositivos da proposta original.

Com efeito, esta Relatoria após ter participado das negociações e entendimentos entre o Poder Executivo Estadual e os diversos sindicatos representativos dos servidores públicos estaduais, apresenta as **EMENDAS de N°s: 10 a 25**, que sintetizam a vontade dos servidores diante da realidade sócio-econômica do Estado da Paraíba, tomando como norte o interesse público que não pode ser preterido pelo interesse particular.

Diante de tais considerações, opino, seguramente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar nº 14/2003**, com as **EMENDAS de n°s: 10 a 25**, oferecidas por esta Relatoria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2003.


Dep. Zenóbio Toscano
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Proj. Const
14/2003
06

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, Dep. Zenóbio Toscano, opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar nº 14/2003**, com as **EMENDAS** de nºs: **10 a 25**, oferecidas pela Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2003.

[Signature]
DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

DEP. VITAL FILHO
Vice-Presidente

[Signature]
DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

[Signature]
DEP. PASTOR FAUSTO
Membro

[Signature]
DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

DEP. RODRIGUES SOARES
Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 05/12/2003

*APROVADO O PARECER
COM JESSÉ ORDINARIA.
REALIZADA NO DIA
09.12.2003
[Signature]*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**EMENDA Nº 10/2003
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003**

Redija-se assim o "caput" do art. 20:

"Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo iniciará estágio probatório de 03 (três) anos, durante os quais serão avaliadas a aptidão e a capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: "

JUSTIFICATIVA

O art. 41 da CF considera "estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público."

Um ano tem 12 meses, três anos trinta e seis meses.

Logo, não há descompasso entre o texto estatutário e a CF.

No entanto, a expressão 36 (trinta e seis meses) pode ser substituída por 03 (três) anos.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2003.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO

Relator

Apreciada Pela Comissão

No Dia 05/12/2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**EMENDA Nº 11/2003
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003**

Redija-se assim o § 1º do art. 43:

"Art. 43."

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a dez por cento nem superior a trinta por cento da remuneração, do provento ou da pensão."

JUSTIFICATIVA

Embora, o Estatuto do Servidor Público Federal – Lei nº 8.112/90 – em seu art. 46, § 1º tenha a mesma dicção da redação estatutária proposta, entendo possível acolher, em parte, a sugestão do "Fórum dos Servidores Públicos", modificando a redação do § 1º, do art. 43, nos termos da emenda apresentada.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2003.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

Apreciada Pela Comissão
No Dia 05/12/2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**EMENDA Nº 12/2003
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003**

Redija-se assim o parágrafo único do art. 72:

"Art. 72.

Parágrafo único. Enquanto durar a gestação e a lactação, a servidora gestante ou lactante será afastada das operações e dos locais mencionados neste artigo e passará a exercer suas atividades em local salubre e serviço não penoso e não perigoso, **sem prejuízo da remuneração."**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma inovação do novo estatuto. Embora a remuneração, durante este período estivesse naturalmente preservada. Não há óbice a inserção da expressão "sem prejuízo da remuneração" na parte final do artigo.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2003.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

Apreçada Pela Comissão

No Dia 05 de 12 de 2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**EMENDA Nº 13/2003
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003**

Redija-se assim o art. 78:

"Art. 78. O adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos."

JUSTIFICATIVA

O adicional hoje é destinado a servidores efetivos e comissionados conforme prescrever a lei. Se for inserida a expressão "a determinadas classes", considerando que classes são grupos de servidores investidos em carreira, estará sendo retirada parcela remuneratória de ocupantes de cargo em comissão ou de cargos isolados.

No entanto, pode ser retirada do texto a expressão "a determinados servidores.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2003.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO

Relator

Apreciada Pela Comissão

No Dia 05.12.2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**EMENDA Nº 14/2003
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003**

Redija-se assim o § 2 do art. 82:

"Art. 82.

§ 2º É assegurada a remuneração do cargo efetivo durante as licenças previstas nos incisos I e VII deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Apesar do Estatuto do Servidor Público Federal não conceder a licença para exercício de mandato classista com remuneração, a proposta do novo estatuto preserva a remuneração e não condiciona, como faz o federal, a quantidade de representantes em função do número de sindicalizados, as demais licenças seguem o modelo do estatuto federal – v. Capítulo IV da Lei 8.112/90 e o correspondente Capítulo IV da proposta do novo Estatuto. Quanto a dúvida sobre a possibilidade de exercício de atividade remunerada durante a licença para exercício de mandato classista, sugere-se a redação para o § 2º do art. 82, nos termos desta emenda.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2003.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

Apreciada Pela Comissão
No Dia 05.12.2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**EMENDA Nº 15/2003
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003**

Redija-se assim o inciso I, III, IV do art. 92:

"Art. 92.

I - por um dia, para doação de sangue devidamente comprovada;

III - por até 8 (oito) dias consecutivos, no caso do homem, pelo nascimento ou adoção de filhos;

IV - por até 8 (oito) dias consecutivos em razão de:"

JUSTIFICATIVA

No inciso I, inovação do novo estatuto, pode ser retirada a expressão: "**em cada 12 (doze) meses de efetivo exercício**".

Nos incisos III e IV pode ser aumentada para oito dias a concessão da ausência.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2003.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

Apreciada Pela Comissão

No Dia 05.12.2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**EMENDA Nº 16/2003
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003**

Item I - Redija-se assim o inciso XII e XVIII do art. 107:

"Art. 107.

XII - desatender as regras constitucionais e legais para o exercício do direito de greve no serviço público;

XVIII - comprometer a imagem do serviço público mediante conduta ou procedimento inadequado ou desidioso;

Item II - Suprima-se o inciso XIV do art. 107, renumerando-se os demais incisos.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos enfocados guardam obediência a CF, tanto é verdade que remetem a observância da legislação e das normas internas de trabalho. Privilegiam a disciplina e o princípio da legalidade, no entanto, podem ser procedidas modificações e supressão, nos termos desta emenda.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2003.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

Apreciada Pela Comissão
No Dia 05.12.2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**EMENDA Nº 17/2003
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003**

Redija-se assim o art. 109:

"Art. 109. O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles **percebendo apenas a remuneração do cargo em comissão.**"

JUSTIFICATIVA

É possível substituir a expressão "sem remuneração" por "percebendo apenas a remuneração do cargo em comissão".

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2003.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

Apreciada Pela Comissão
No Dia 05.12.2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**EMENDA Nº 18/2003
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003**

Item I - Redija-se assim o art. 118:

"Art. 118. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 107, **incisos XIII, XIV, XV, XVI e XIX**, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave."

Item II - Redija-se assim o XII do art. 120:

Art. 120.

XIII - transgressão dos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XI, e XVII do artigo 107.

JUSTIFICATIVA

O art. 107, no inciso XIV, proíbe ao servidor participar de eventos fora do local de trabalho, sem obediência às normas aplicáveis. Por esse motivo, é causa de advertência, na forma do art. 118, no entanto, face as mudanças ocorridas no art. 107, com a supressão do inciso XIV faz-se necessário alterar a redação do art. 118 e do inciso XIII do art. 120.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2003.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

Apreciada Pela Comissão

No Dia 05/12/2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**EMENDA Nº 19/2003
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003**

Redija-se assim o art. 125:

"Art. 125. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 120, inciso XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, **pelo prazo de 5 (cinco) anos.**"

JUSTIFICATIVA

No serviço público federal o prazo de incompatibilização é de cinco anos. Não há problema na redução.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2003.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

Apreçada Pele Comissão
2105 12/2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SECRETARIA
14/10/03
107

**EMENDA Nº 20/2003
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003**

Redija-se assim o art. 131:

"Art.131. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, **assegurada ampla defesa e o contraditório ao acusado.**"

JUSTIFICATIVA

Embora o contraditório esteja resguardado nos diversos dispositivos que tratam dos procedimentos administrativos, não há problema na inclusão da expressão "e o contraditório" na parte final do art. 131.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2003.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

Apreciada Pela Comissão

No Dia 05/12/2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



EMENDA Nº 21/2003
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003

2

Redija-se assim o art. 131:

"Art. 139.

II - inquérito administrativo, compreendendo instrução, ampla defesa e contraditório, e relatório;

JUSTIFICATIVA

O artigo 141 do novo estatuto deixa claro que o contraditório e a ampla defesa estão resguardados.

Nada obsta, porém, que o inciso II do art. 139 tenha nova redação nos termos desta emenda.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2003.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

Apreciada Pela Comissão

No Dia 05/12/2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**EMENDA Nº 22/2003
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003**

Redija-se assim o art. 183:

"Art. 183. À servidora que adotar ou obtiver tutela judicial de criança com até 1 (um) ano de idade, serão concedidos **90 (noventa)** dias de licença remunerada."

JUSTIFICATIVA

O prazo da licença pode ser aumentado para 90 dias, conforme solicitado pelo Fórum dos Servidores Públicos Estaduais.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2003.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

Apreciada Pela Comissão

No Dia 05/12/2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**EMENDA Nº 23/2003
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003**

Redija-se assim o § 2º do art. 191:

"Art. 191.

§ 2º Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei, continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

Inserir na parte final do § 2º a expressão "passando esses valores a serem reajustados segundo os critérios das revisões gerais de remuneração dos servidores públicos estaduais" viola o art. 37, X, da CF que fixa as regras para revisão de remuneração. Logo, os critérios de revisão de remuneração dos servidores estaduais são os da CF, que determina revisão geral anual da remuneração ou seja de todos os componentes da retribuição percebida pelo servidor, inclusive as vantagens de caráter pessoal.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2003.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

Apreciada Pela Comissão
No Dia 05.12.2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**EMENDA Nº 24/2003
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003**

Item I - Redija-se assim o art. 192:

"Art. 192. As gratificações e o adicional de representação previstos no artigo 57, salvo alterações procedidas por esta Lei, serão pagos nos valores absolutos praticadas no momento de sua vigência, e somente serão alteradas na forma do art. 37, inciso X, observando-se o disposto no inciso XIII do mesmo artigo e no art. 169, §1º, incisos I e II da Constituição Federal."

Item II – Acrescente-se o art. 193, renumerando-se o atual art. 193 e seguintes:

"Art. 193. A gratificação de que trata o art. 64 permanecerá sendo paga de acordo com os critérios fixados em lei específica, observado o disposto no art. 46, § 1º desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A CF, no seu art. 37, XIII, veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias. Por outro lado, a CF só admite concessão de vantagem mediante a existência de prévia dotação orçamentária (art. 169, I), autorização específica na LDO (art. 169, II) e em Lei Específica (art. 37, X).

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2003.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

Apreciada Pela Comissão
No Dia 05/11/2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**EMENDA Nº 25/2003
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003**

Redija-se assim o art. 193:

"Art. 193. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, no valor R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), **independente valor percebido a título de remuneração ou provento."**

Parágrafo único. O valor fixado no "caput" deste artigo será atualizado anualmente, de forma a preservar seu valor real tendo por base a variação da Unidade Fiscal de Referência da Paraíba (UFR-PB) ou do indicador que vier a substituí-la.

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva conceder o auxílio-funeral em valor nominal ao servidor falecido ou aposentado independente da remuneração ou do provento percebido como forma de justiça social com os servidores de remuneração ou provento de até R\$ 1.500,00, que pela proposta inicial receberia apenas um valor corrente a sua remuneração ao provento.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2003.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

Apreciada Pela Comissão

No Dia 05.12.2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO
ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Arthur Cunha Lima.

P A R E C E R Nº 29/03

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 14/2003**, da lavra do Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar Nº 14/2003, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, trata do novo **ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA**, o qual mereceu da Comissão de Constituição, Justiça e Redação PARECER pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, recomendando, afinal, pela APROVAÇÃO da proposta, com as **EMENDAS de nºs: 10 a 25**, e pela REJEIÇÃO das **EMENDAS de nº 01 a 09**, haja vista a identificação inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, cabendo-nos, o exame dos aspectos orçamentos e financeiros, nos termos regimentais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

RECIBO
14/03
11A

Com efeito, entendo a matéria é pertinente e meritória, diante das consistes e satisfatórias justificativas apresentadas pelo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, em sua Mensagem, que acompanha o processo legislativo sob exame.

No tocante as EMENDAS apresentadas a proposta original, endosso o entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela REJEIÇÃO das Emendas de n°s: 01 a 09 e APROVAÇÃO das Emendas de n°s: 10 a 25, nos termos do respectivo Parecer.

Registre-se, ademais, que a matéria não apresenta inadequação de ordem orçamentária, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposição.

Nestas circunstâncias, opino, seguramente, pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar n° 14/2003**, com as **Emendas de n°s: 10 a 25**, dado ao interesse público da matéria.

É o voto

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2003.

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
RELATOR

APROVADO O PARECER
EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO DIA
09.12.2003
Arth. Cunha Lima



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



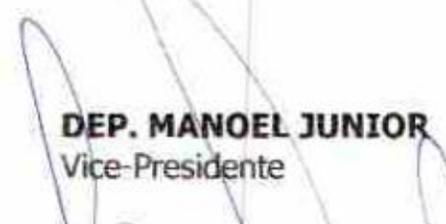
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Dep. Arthur Cunha Lima, pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 14/2003**, com as **Emendas de nºs: 10 a 25**, dado ao interesse público da matéria.

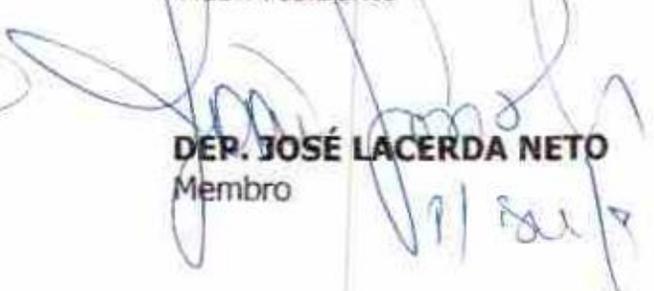
É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2003.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente


DEP. MANOEL JUNIOR
Vice-Presidente


DEP. PASTOR FAUSTO
Membro


DEP. JOSÉ LACERDA NETO
Membro


DEP. BIU FERNANDES
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro

DEP. RICARDO COUTINHO
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 05/12/2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO
ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep.

P A R E C E R Nº 13/03

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Administração e Serviço Público recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 14/2003**, da lavra do Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, dispõe sobre o "Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado", criando, portando, o novo ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA, com vistas a compatibilizar a matéria estatutária com a Constituição Federal, sobretudo em decorrência das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais de nºs: 18, 19, 20 e 34.

Com efeito, entendo a matéria é consistente, pertinente e meritória, diante das consistes e satisfatórias justificativas apresentadas pelo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, em sua Mensagem, que acompanha o processo legislativo sob exame.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público



Quanto as **EMENDAS**, opino, nos termos do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **REJEIÇÃO** das Emendas de n°s: 01 a 09 e pela **APROVAÇÃO** das Emendas de n°s: 10 a 25, tendo como norte o interesse público.

Em assim sendo, opino pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar n° 14/2003**, com as **Emendas de n°s: 10 a 25**, dado ao interesse público da matéria.

É o voto

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2003.



RELATOR



SECRETARIA
 82 Comp
 14/09
 118

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Administração e Serviço Público, opina pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 14/2003**, com as **Emendas de nºs: 10 a 25**, nos termos do voto do Senhor Relator, dado ao interesse público da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2003.

DEP. FRANCISCA MOTTA
 Presidente

[Handwritten signature of Francisca Motta]

DEP. PASTOR FAUSTO
 Membro

[Handwritten signature of Pastor Fausto]

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
 Membro

DEP. BIL FERNANDES
 Membro

[Large handwritten signature of Bil Fernandes]

DEP. ANTÔNIO MINERAL
 Membro

[Handwritten signature of Antônio Mineral]

Apreciada Pela Comissão

No Dia 05.12.2003

*APROVADO O PARECER
 SEM RESERVA ORDINÁRIA
 REALIZADA NO DIA
 09.12.2003
 DE JACINTINO*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SUBEMENDA Nº 01/2003 A EMENDA Nº 24/2003
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003

Redija-se assim o Item II da Emenda:

Item II – Acrescente-se o art. 193, renumerando-se o atual art. 193 e seguintes:

"Art. 193. A gratificação de que trata o art. 64 permanecerá sendo paga de acordo com os critérios fixados em lei específica, observando o disposto no art. 46, § 1º, desta Lei, e também o disposto no § 3º, do art. 40 da Constituição Federal."

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2003.

BTU FERNANDES
(Deputado Estadual)

EMENDA
PRESUNÇÃO

APROVADA
ADJ. COM. EMENDA
FEM 09.12.2003
BTU FERNANDES

Jornada de
Plenário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REGISTRO
A JORNADA DE
09/12/2003
AP. DESENHADO

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01 /2003.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003

Dê-se ao art. 19 do Projeto de Lei Complementar a seguinte redação:

"Art. 19 - A jornada máxima semanal de trabalho é de quarenta (40) horas, respeitada a duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente."

JUSTIFICATIVA

As políticas públicas mundiais, nas áreas de emprego e administração, tentam ao máximo equacionar as relações de trabalho, tornando menos tenso e doloroso e, ao mesmo tempo, mais produtivo.

A redução na jornada de trabalho passa necessariamente por essa equação, tornando o trabalho mais produtivo e numa jornada compatível com a realidade moderna.

Em países da Europa, fala-se em jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais. E o próprio Presidente Lula já sinalizou com a possibilidade de redução da jornada de trabalho, como forma de se criar mais postos de trabalho e diminuir as despesas operacionais das repartições públicas.

Daí ser meritória nossa emenda.

Plenário José Mariz em 09 de dezembro de 2003.

Francisco de
Melo

EMENDA DE PLENÁRIO

RESOLUÇÃO
IN JANEIRO
JIM 09.12.2003
SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 02 /2003.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003

Dê-se § 1º do art. 39 do Projeto de Lei Complementar a seguinte redação:

"Art. 39 -

"§ 1º. Nenhum servidor receberá vencimento inferior ao salário mínimo."

JUSTIFICATIVA

Pasmem!

Para a fixação do percentual mínimo a ser recebido pelo servidor público, o Governo e os parlamentares que aqui votaram, dizem que basta somar os vencimentos e as vantagens acrescidas (gratificações), gerando a remuneração e essa não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Logo, os vencimentos podem ser inferiores ao salário mínimo.

Mas, lá na frente, no art. 191, § 1º, está inscrito que "nenhum acréscimo ou incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo será concedido a partir da entrada em vigor desta Lei", que é uma lei draconiana.

Ou seja, senhores servidores públicos, para fins de fixação do recebimento mínimo vale contar as vantagens acrescidas aos vencimentos, mas para fins de incorporação para a aposentadoria não pode.

Da forma como foi arquitetada, poderemos ver aposentadorias com menos de um salário mínimo.

Não compactuo com essa farsa e peço atenção dos senhores parlamentares para modificarmos esse texto, através de nossa emenda.

Plenário José Mariz em 09 de dezembro de 2003.

Francisco
M. P. S.
Secretaria

Junta de Plenário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

*REGISTRO
EM
09.12.2003
do plenário*

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 03 /2003.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003

Adite-se o inciso V ao art. 92 do Projeto de Lei Complementar nº 14/2003, com a seguinte redação:

"Art. 92 -

"V - pelo dobro do tempo em que estiver convocado, pela Justiça Eleitoral, para atuação em pleitos eleitorais," no dia da ~~hora~~ *eleição*

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda visa, exclusivamente, dar um caráter retributivo àqueles que prestam serviços nas eleições, sejam elas municipais, estadual ou nacional.

Ou seja, se o servidor é convocado para trabalhar numa eleição e o seu serviço tenha duração de um dia ou dois, contar-se-á em dobro a licença, em dois ou quatro dias, respectivamente.

Desta forma, estaremos contribuindo para a democracia e para com uma política de coerência funcional.

Plenário José Mariz em 09 de dezembro de 2003.

[Handwritten signature]

*Traci...
[Handwritten signature]*

EMENDA DE PLENÁRIO

RESPOSTA
A JULY 09/12 2003
1º SECRETARIO

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 04 /2003.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003

Dê-se ao art. 191 do Projeto de Lei Complementar a seguinte redação:

"Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 3 (três) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos."

JUSTIFICATIVA

A nossa emenda visa a dar igualdade legítima e sem preconceitos, devendo ser contado o período de três (3) anos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial.

Esse interregno de três (3) anos equipara-se ao estágio probatório que deverão ser submetidos os servidores concursados, de acordo com a Constituição Federal.

Não havendo, pois, cabimento para a seleção abstrusa e sem nenhum compromisso com o funcionalismo e as normas constitucionais de nosso ordenamento jurídico.

Plenário José Mariz em 09 de dezembro de 2003.

Francisco de Assis

*Junção
Resolução de
Prestação*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

*RESJEITADA
A EMENDA
EM 09.12.2003
Secretario*

Emenda *07* /2003 ao Projeto de Lei Complementar 14/2003

Emenda ao Projeto de lei Nº 14/2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Modifica o § 1º do art. 39, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Nenhum servidor público estadual receberá salário básico inferior ao salário mínimo nacional.

João Pessoa, 09 dezembro de 2003.

Junta Legislativa

Secretario

João Pessoa
09/12/2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

NE NEITANA
09/12/2003

Emenda 08 /2003 ao Projeto de Lei Complementar 14/2003

Emenda ao Projeto de lei Nº 14/2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Modifica o § 1º do art. 46, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - As vantagens não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito, **exceto as gratificações específicas inerentes a cargos e funções, na forma da lei, que serão incorporadas para efeito de proventos de aposentadoria.**

João Pessoa, 09 dezembro de 2003.

Handwritten signatures and notes in blue ink, including names like "Raulo Coutinho" and "Fluente Paranhos".



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

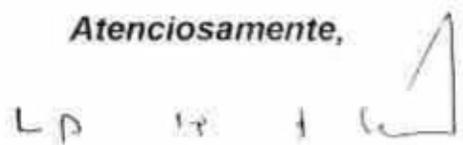
Ofício nº 240 /2003

João Pessoa, 09 de dezembro de 2003.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 14/03 de sua autoria, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Atenciosamente,


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, S/N Centro
João Pessoa-PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO N° 224/2003
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14/2003

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis das administrações direta e indireta do Estado da Paraíba, excetuados aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por outra legislação especial.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e de responsabilidades cometidas a um servidor na estrutura organizacional.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA,
REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira, salvo exceções previstas em lei;

- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

Parágrafo único. As atribuições e a natureza do cargo podem justificar o estabelecimento, em lei, de requisitos específicos.

Art. 6º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se destinar ao provimento de cargos efetivos, isolados ou de carreira;
- II - em comissão, quando se destinar ao provimento de cargos de confiança.

§ 1º. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para exercer interinamente outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que ocupar, devendo optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º. Somente por lei serão criados cargos efetivos e em comissão e estabelecida a remuneração correspondente.

Art. 10. A nomeação para cargo efetivo, de carreira ou isolado, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos o prazo de validade e a ordem de classificação.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos por lei específica.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos será disciplinado, conforme a lei, em edital.

§ 1º. O Edital será publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Estado, e, por extrato, em, pelo menos, um jornal de grande circulação, devendo explicitar, no mínimo:

- I - processo e requisitos de inscrição;
- II - programa de provas;
- III - calendário, local e condições para a realização de provas e a apresentação de títulos, conforme o caso;
- IV - indicação do cargo objeto do concurso e a remuneração inerente;
- V - critérios de julgamento de provas e títulos.

§ 2º. Aos portadores de deficiência, serão reservadas vagas correspondentes a 5% (cinco por cento) do total oferecido.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da administração.

Parágrafo único. Não se abrirá novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior cuja validade não tenha expirado.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, atendidas as exigências legais.

§ 1º. São competentes para dar posse:

- I - o Chefe do Poder Executivo, às autoridades que lhe sejam subordinadas;
- II - o Secretário de Estado, aos nomeados para cargos de direção e de assessoramento superior da pasta correspondente;
- III - o órgão colegiado, aos respectivos membros;
- IV - o titular do setor de recursos humanos da Secretaria da Administração, ou quem o represente, aos nomeados para o exercício dos demais cargos.

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 3º. A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado, uma única vez e até o máximo de trinta dias, a contar do término do prazo previsto no parágrafo anterior, a critério da autoridade competente.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial para aferir a aptidão física e mental exigida.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º. É de quinze dias, contados da posse, o prazo para o servidor entrar em exercício.

§ 2º. Se não entrar em exercício o servidor será exonerado do cargo.

§ 3º. O acesso ao exercício será assegurado pela autoridade competente do órgão ou da entidade para onde for nomeado ou designado o servidor.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão devidamente registrados nos assentos funcionais do servidor.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício.

Art. 18. A autoridade competente fixará prazo de até trinta dias, notificado o interessado, para retomada do exercício, em sua nova lotação, pelo servidor removido, redistribuído, requisitado, cedido ou designado para exercício interino.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo não será contado durante licença ou afastamento legal.

Art. 19. A jornada máxima semanal de trabalho é de quarenta e quatro horas, respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 110, podendo ser convocado sempre que houver interesse para a Administração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo iniciará estágio probatório de 3 (três) anos, durante os quais serão avaliadas a aptidão e a capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor será submetida à decisão da autoridade competente, inclusive para os efeitos legais subsequentes.

§ 2º. A avaliação de desempenho será realizada de acordo com as normas aplicáveis, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado após o devido processo legal.

§ 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e o afastamento previstos nos artigos 82, incisos I a IV, e 91, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual.

§ 5º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas nos artigos 84, 85, e 87, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e aprovado em estágio probatório adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercício no serviço público.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 23. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que cumulativamente:

- a) o servidor a tenha solicitado;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação

§ 2º. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º. No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercera suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer.

§ 5º. O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais, se permanecer, pelo menos, cinco anos no cargo.

§ 6º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. O aposentado que já tiver atingido o limite de idade para aposentadoria compulsória não tem direito à reversão.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Será aposentado o servidor que, durante o processo de readaptação, for julgado incapaz para o serviço público.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26. A reintegração é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado ou ao cargo resultante da transformação deste último, em decorrência de decisão judicial ou de decisão administrativa resultante de revisão prevista no art. 162.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 28 e 29.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo que exerceu anteriormente, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 27. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração deferida a anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, observar-se-á o disposto no artigo 26, § 2º.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 28. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. ✎

Parágrafo único. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 29. A Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do artigo 35, o servidor posto em disponibilidade ficará lotado na Secretaria de Administração até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 30. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não retornar ao exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 31. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 32. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando insuficiente a avaliação de desempenho relativa ao estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 34. Remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: &

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração;
- III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar estadual, deslocado no interesse da Administração;
- b) por motivo de doença, comprovada por junta médica oficial, do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente legalmente reconhecido, que viva às suas expensas, segundo registro em seu cadastro funcional.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 35. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, com prévia apreciação da *Secretaria de Administração*, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimento;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos dar-se-á mediante ato conjunto entre a *Secretaria de Administração* e os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou de extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 28 e 29.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da *Secretaria de Administração*, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36. Os substitutos de servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança serão indicados pela autoridade competente. ✎

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupe, o exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou da função de direção ou de chefia, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 37. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 38. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 39. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º. Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

§ 2º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa do de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 90.

§ 3º. Ressalvadas as exceções legais, o vencimento do cargo efetivo é irredutível.

Art. 40. A remuneração do servidor, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá ultrapassar o teto fixado na Constituição Federal para o serviço público estadual e será disciplinado em lei estadual.

Art. 41. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, às ausências não justificadas, ressalvadas as concessões de que tratam os artigos 92 e 93, e às saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata

Parágrafo único - A critério da chefia imediata, as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas e consideradas como efetivo exercício. ✚

Art. 42. Salvo por imposição legal ou por mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou o provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 43. As reposições e as indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, e pagas no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do responsável.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a dez por cento nem superior a trinta por cento da remuneração, do provento ou da pensão.

§ 2º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida, os montantes devidos serão atualizados na forma da lei até a data da reposição.

Art. 44. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não-quitação do débito, no prazo fixado no *caput*, implicará a sua inscrição na dívida ativa e na cobrança, inclusive por via judicial.

Art. 45. O vencimento, a remuneração e o provento só poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, decorrente de decisão judicial nos casos de prestação de alimentos.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 46. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º. As vantagens não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º. Somente por lei, serão criadas vantagens, fixados os respectivos valores e estabelecidas as condições de percepção.

Art. 47. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 48. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;

III - transporte.

Art. 49. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em lei e atualizados pela forma que esta determinar.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 50. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio civil, em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou o companheiro que detenha também a condição de servidor vir a ter exercício na mesma sede.

§ 1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º. À família do servidor que falecer na nova sede de trabalho, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 51. A ajuda de custo, não superior ao triplo da remuneração do servidor, será proporcional às despesas efetivas de instalação devidamente comprovadas.

Art. 52. Não será concedida ajuda de custo quando o servidor:

- I - afastar-se do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo;
- II - for posto à disposição ou cedido a outra entidade;
- III - for designado a pedido para a nova repartição ou localidade.

Art. 53. O servidor restituirá a ajuda de custo quando:

- I - não se mudar para a nova sede no prazo determinado no ato de transferência;
- II - antes de decorridos três meses, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º. A restituição é de exclusiva responsabilidade do servidor e não poderá ser feita parceladamente.

§ 2º. Não haverá obrigação de restituir quando o regresso do servidor for determinado *ex officio*.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 54. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com estada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Não se concederá diária.

I - ao servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, salvo se houver pernoite fora da sede;

II - quando o Estado custear diretamente as despesas extraordinárias cobertas por diárias;

III - nos casos em que o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do exercício do cargo.

Art. 55. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de dois dias úteis.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 56. O servidor será indenizado das despesas de transportes em que incidir em serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser a lei.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO

Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

I - gratificação pelo exercício de função;

II - gratificação natalina;

III - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

IV - gratificação de produtividade;

V - gratificação de exercício em órgãos fazendários;

VI - gratificação de interiorização;

VII - gratificação de atividades especiais;

VIII - gratificação pelo exercício em gabinete;

IX - gratificação de assessoria especial;

X - gratificação pelas férias;

XI - gratificação adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XII - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

XIII - gratificação pelo trabalho noturno;

XIV - adicional de representação

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 58. Ao servidor ocupante de cargo efetivo é devida a retribuição pelo exercício de função de chefia ou de assessoramento.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 59. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 60. A gratificação será paga até o final do mês de dezembro de cada ano.

Art. 61. O servidor exonerado perceberá gratificação natalina proporcional aos meses de exercício efetivo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 62. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 63. A gratificação pelo exercício de cargo em comissão é inerente ao desempenho das atribuições do cargo respectivo.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 64. A gratificação de produtividade destina-se a incentivar o servidor do grupo fiscal a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas.

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS

Art. 65. A gratificação de exercício em órgãos fazendários poderá ser concedida aos servidores com exercício na Secretaria de Finanças e na Secretaria de Controle da Despesa Pública que sejam titulares de cargos e funções integrantes da estrutura desta.

SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO

Art. 66. A gratificação de interiorização poderá ser concedida ao servidor que desempenhe atividades em localidades do interior do Estado de difícil acesso e em condições adversas.

SUBSEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 67. A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

SUBSEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM GABINETE

Art. 68. A gratificação pelo exercício em gabinete poderá ser concedida ao servidor em razão da posição e do desempenho de atividades de apoio junto aos titulares dos órgãos respectivos.

SUBSEÇÃO IX DA GRATIFICAÇÃO DE ASSESSORIA ESPECIAL

Art. 69. A gratificação de assessoria especial poderá ser concedida pelo desempenho de assessoramento direto e imediato a Secretário de Estado e a dirigente máximo de órgão subordinado diretamente à Governadoria.

SUBSEÇÃO X DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 70. Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, a gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período correspondente às férias.

SUBSEÇÃO XI DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 71. Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus à gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

§1º. O servidor que fizer jus à gratificação de insalubridade e de periculosidade ou atividades penosas deverá optar por uma delas. 

§ 2º. O direito à gratificação de insalubridade, e de periculosidade ou atividades penosas cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 72. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. Enquanto durar a gestação e a lactação, a servidora gestante ou lactante será afastada das operações e dos locais mencionados neste artigo e passará a exercer suas atividades em local salubre e serviço não penoso e não perigoso sem prejuízo da remuneração.

Art. 73. Na concessão da gratificação de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as disposições da legislação específica.

Art. 74. Os locais de trabalho, com instalações de Raio X ou de substâncias radiativas, e os servidores que operam os respectivos aparelhos e instrumentos serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO XII DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 75. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Art. 76. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho diária.

SUBSEÇÃO XIII DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art. 77. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme previsto no art. 75.

SUBSEÇÃO XIV DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO

Art. 78. O adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos. &

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 79. O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º. O direito às férias se perfaz a cada 12 meses de efetivo exercício.

§ 2º. O gozo de férias, observado o interesse público, dar-se-á até o vigésimo quarto mês após a aquisição do direito de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º. No vigésimo terceiro mês após a aquisição de cada período, a administração deverá conceder automaticamente o gozo de férias.

§ 4º. É vedada a compensação de faltas ou afastamentos legais com os dias correspondentes ao período de férias.

Art. 80. As férias anuais do servidor que opera, direta e permanentemente, com aparelhos de Raios X ou substâncias radioativas, serão de quarenta dias, gozadas 20 (vinte) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, proibido o parcelamento e a acumulação.

Art. 81. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou de comoção interna, por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou por outra necessidade de serviço público assim declarada em lei.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 79.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou do companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º. É assegurada a remuneração do cargo efetivo durante as licenças previstas nos incisos I e VII deste Artigo. ✎

§ 3º. Será objeto de regulamentação a licença prevista no inciso VII deste artigo.

Art. 83. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 84. Poderá ser concedido licença ao servidor por motivo de doença, comprovada por junta médica oficial, do cônjuge, do companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta, do enteado ou de dependente que viva às suas expensas devidamente indicado no registro funcional.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do artigo 41.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por mais trinta dias, mediante novo parecer de junta médica oficial e, excedidos estes prazos, sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço, renovado o exame por junta médica a cada sessenta dias.

§ 3º. A licença de que trata este artigo não poderá ser repetida sem o interstício mínimo de doze meses.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 85. Poderá ser concedido licença, não remunerada e sem contagem de tempo de serviço, para que o servidor acompanhe cônjuge ou companheiro durante exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 86. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias não remunerados, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 87. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. &

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses.

§ 3º - O servidor que tiver direito à licença prevista neste artigo afastar-se-á do cargo, mediante comunicação escrita ao chefe imediato, a quem incumbe encaminhar o expediente à Secretaria da Administração, para efeito de concessão da licença.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO, RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO

Art. 88. Como dispuser legislação específica, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 89. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, a licença para trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço, não podendo esta licença ser renovada sem o decurso de interstício mínimo de cinco anos.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 90. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade cessionário.

§ 2º - Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo

efetivo, a entidade cessionária reembolsará as despesas realizadas pelo órgão ou entidade cedente.

§ 3º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 4º - Mediante autorização expressa do Governador, o servidor do Poder Executivo, para fim determinado e a prazo certo, poderá ter exercício em outro órgão da Administração Estadual direta e indireta que não tenha quadro próprio de pessoal.

§ 5º - O Governador do Estado, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do disposto no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 91. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito ou de Governador, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar entre sua remuneração no Estado e a do cargo eletivo;
- III - investido no mandato de Vereador:

a) - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração, nos termos do inciso II deste artigo.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 92. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue devidamente comprovada;
- II - por até 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por até 8 (oito) dias consecutivos, no caso do homem, pelo nascimento ou adoção de filhos;
- IV - por até 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) - casamento;

b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob tutela e irmãos.

Art. 93. Será concedido horário especial, independentemente de compensação, ao servidor portador de deficiência comprovada por junta médica oficial. ✕

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94. O tempo de serviço do servidor estadual é computado de acordo e para os fins previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único – A contagem e a averbação do tempo de serviço do servidor, para fins previdenciários, serão regulamentadas na lei que instituir o regime próprio de previdência social do Estado.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 95. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 96. O requerimento será dirigido à autoridade competente, para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 97. Cabe pedido de reconsideração, não renovável, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 98. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 99. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 100. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de acolhimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 101. O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; 

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 102. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 103. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 104. Para o exercício do direito de petição, são assegurados ao servidor ou a procurador por ele constituído, na repartição, vistas do processo ou documento.

Art. 105. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 106. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades praticadas contra a administração de que tiver ciência;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo nos casos previstos em lei;

IX - manter conduta compatível com a moralidade, inclusive administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa. ✎

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 107. Ao servidor é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e aos atos da administração pública, podendo, entretanto, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;

II - retirar, modificar, substituir documento, sem prévia anuência da autoridade competente, ou dar causa ao seu extravio;

III - expedir documento ou prestar informação, em desacordo parcial ou total com a verdade;

IV - obter proveito pessoal ou favorecer outrem, em razão do cargo ou função pública;

V - coagir ou aliciar servidores ou usuários do serviço com objetivo de natureza político-partidária ou de apoio à greve;

VI - participar do capital social, da diretoria, da gerência, da administração, do conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade privada:

a) - contratante, convenente, permissionária ou concessionária de serviço público;

b) - prestadora ou fornecedora de serviço ou bem de qualquer natureza a qualquer órgão ou entidade estadual;

VII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, em proveito de terceiro, junto a órgão ou a entidade estaduais, como procurador ou intermediário;

IX - pleitear ou receber benefícios indevidos em razão do cargo ou função;

X - revelar fato ou informação de que deva guardar sigilo em razão do cargo ou função, salvo as exceções legalmente determinadas ou autorizadas;

XI - retirar, empregar ou utilizar bem ou serviço do Estado em benefício próprio ou de terceiro;

XII - desatender as regras constitucionais e legais para o exercício do direito de greve no serviço público;

XIII - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

XIV - recusar fé a documentos públicos legitimamente expedidos;

XV - opor resistência injustificada ao andamento oportuno de processo, procedimento ou serviço;

XVI - cometer atribuição a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei;

XVII - comprometer a imagem do serviço público mediante conduta ou procedimento inadequado ou desidioso;

XVIII - exercer quaisquer atividades incompatíveis, inclusive quanto ao horário de trabalho, com o exercício do cargo ou função;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 108. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de remuneração.

Art. 109. O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles percebendo apenas a remuneração do cargo em comissão.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 110. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 111. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - Somente na falta de outros bens que assegurem a execução do débito por via judicial, a indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 43.

§ 2º - A Fazenda Pública promoverá ação regressiva quando for condenada em virtude de dano causado por servidor a terceiro.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 112. A responsabilidade penal resulta de crimes e contravenções praticados pelo servidor nessa qualidade.

Art. 113. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 114. As sanções civis, penais e administrativas são independentes entre si e poderão cumular-se.

Art. 115. A responsabilidade administrativa do servidor só será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 116. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 117. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 118. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 107, incisos XIII, XIV, XV, XVI, XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 119. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - O servidor será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, quando não se submeter, no prazo que lhe for assinado, à inspeção médica justificadamente determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração diária por dia de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 120. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo a que teve acesso em razão do cargo;
- X - lesão ou dano ao patrimônio do Estado;
- XI - corrupção ativa ou passiva;
- XII - acumulação ilegal de remuneração;
- XIII - transgressão dos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XI e XVII do artigo 107.

Art. 121. Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de remuneração e/ou de provento, a autoridade a que se refere o art. 131 notificará o servidor, para apresentar opção por uma das remunerações, no prazo improrrogável de cinco dias, contados da data da ciência, e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para apuração da irregularidade e aplicação das medidas cabíveis, observado o seguinte:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º - A identificação se dará pelo nome e matrícula do servidor, e caracterização da materialidade, pela indicação dos cargos, empregos ou funções públicas remunerados cumulativamente, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho, do correspondente regime jurídico e outros elementos, eventualmente disponíveis.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado, no que couber, o disposto nos artigos 151 e 152.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório contendo:

I - resumo das principais peças;

II - opinião conclusiva sobre a legalidade ou não da situação objeto do procedimento;

III - indicação do dispositivo legal em que se funda a conclusão.

§ 4º - Com o relatório, os autos do processo serão encaminhados à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 5º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 155.

§ 6º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé e implica, automaticamente, pedido de exoneração do outro cargo ou função.

§ 7º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão ou cassação de aposentadoria, conforme o caso, em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal de remuneração, assim considerado o cargo ou os cargos ocupados posteriormente à investidura inicial.

§ 8º - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem, a juízo da autoridade instauradora.

§ 9º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 122. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 123. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 33 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 124. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 120, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma da lei, sem prejuízo da ação penal cabível. ✎

Art. 125. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 120, inciso XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 120, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 126. Configura abandono de cargo a ausência não autorizada ou injustificada do servidor ao serviço por trinta dias consecutivos ou mais.

Art. 127. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias ou mais, intercaladamente, durante o período de doze meses consecutivos.

Art. 128. Na apuração de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual, também será adotado, no que couber, o procedimento sumário a que se refere o artigo 121, observando-se, para indicação da materialidade, o seguinte:

- I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, trinta dias ou mais;
- II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço, sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses consecutivos.

Art. 129. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pela autoridade que nomeou, concedeu a aposentadoria ou pôs em disponibilidade, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- II - pelos Secretários de Estado e dirigentes máximos dos órgãos da administração indireta quando se tratar de advertência ou suspensão;
- III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 130. A prescrição da ação disciplinar se dará em:

- I - 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa e o contraditório ao acusado.

Parágrafo único. A pedido da autoridade a que se refere o *caput*, a apuração poderá ser promovida por comissão de órgão ou entidade diversa daquela em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada, em caráter permanente ou temporário, pelo Governador, preservada a competência para o respectivo julgamento.

Art. 132. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que formuladas por escrito, contendo a identificação e o endereço do denunciante.

Art. 133. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo correspondente;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que a determinou.

Art. 134. Será obrigatoriamente instaurado processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidade de servidor por ilícito sujeito à imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de cargo em comissão.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 135 Como medida cautelar, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, fundamentadamente, determinar o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável uma só vez, por igual prazo, se não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 136. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração prevista nesta lei.

Art. 137. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores, dos quais, pelo menos, dois estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, devendo este ser ocupante de cargo equivalente ou superior ao do indiciado. &

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderão participar da comissão de sindicância ou de inquérito:

I - cônjuges ou companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do acusado.

Art. 138. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 139. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, compreendendo instrução, ampla defesa e contraditório e relatório;

III - julgamento.

Art. 140. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º - As reuniões e as deliberações da comissão serão registradas em atas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 141. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa e a utilização dos meios e dos recursos admitidos em direito.

Art. 142. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Se a sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 143. Na fase do inquérito, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e a peritos, para completa elucidação dos fatos.

Art. 144. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. &

Parágrafo único. O presidente da comissão poderá denegar, fundamentadamente, pedidos, inclusive de prova pericial, considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 145. As testemunhas serão intimadas a depor pelo presidente da comissão, o qual anexará aos autos prova da intimação.

Parágrafo único. No caso de servidor público, sua intimação será, com a antecedência necessária, comunicada ao chefe da repartição onde servir, com indicação de dia, hora e local marcados para inquirição.

Art. 146. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, preservada a incomunicabilidade.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes envolvidos.

Art. 147. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 145 e 146.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, preservada a incomunicabilidade, e, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre os divergentes.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e nas respostas, facultando-se-lhe, porém, reperguntas e reinquirições, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 148. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos aos do processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 149. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, lavrado pelo servidor encarregado de fazê-la e assinado por 2 (duas) testemunhas.

§ 3º - Havendo mais de um indiciado, o prazo estabelecido no parágrafo anterior será comum. &

§ 4º - O prazo de defesa poderá ser suspenso para execução de diligências reputadas indispensáveis, retomando-se sua contagem no término destas últimas.

§ 5º - O prazo para realização de diligências não poderá ultrapassar 30(trinta) dias.

Art. 150. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 151. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 152. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único. revelia será declarada por termo, nos autos do processo, e, em seguida, a autoridade instauradora deste designará defensor público indicado pelo Procurador Chefe da Defensoria Pública para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia.

Art. 153. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 154. Os autos do processo disciplinar, com o relatório da comissão, serão remetidos à autoridade que determinou a instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 155. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do artigo 129. &

Art. 156. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando for contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando a autoridade julgadora entender, motivadamente, que o relatório da comissão contraria a prova dos autos, poderá:

I - se houver sugestão de aplicação de pena, isentar o servidor de responsabilidade, atenuar a pena ou agravá-la;

II - se houver conclusão pela inocência do servidor, aplicar a este a pena considerada compatível com a natureza da infração cometida.

Art. 157. Verificada a ocorrência de vício, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior:

I - se insanável, declarará a nulidade total e determinará, no mesmo ato, a instauração de novo processo, inclusive, se for o caso, por outra comissão;

II - se sanável, devolverá os autos à comissão para as providências cabíveis, observados os prazos aplicáveis de acordo com esta Lei.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, respondendo, na forma desta lei, pelo atraso, quem a este der causa.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 130 será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 158. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 159. Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 160. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do artigo 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 161. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 162. O processo disciplinar poderá ser revisto, até cinco anos contados da aplicação da penalidade, a pedido ou de ofício, se novos fatos ou circunstâncias

puderem ensejar o reconhecimento da inocência ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, de ausência ou de desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - Observado o prazo previsto no *caput*, a revisão de ofício será iniciada, motivadamente, no prazo de até trinta dias a partir do conhecimento dos fatos ou das circunstâncias referidos no *caput*.

Art. 163. No processo revisional a pedido, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 164. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 165. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que aplicou a pena ou à imediatamente superior, e, no caso de deferimento, a revisão será processada no órgão onde tramitou o processo disciplinar, observado o artigo 137.

Art. 166. A revisão correrá em apenso ao processo original.

Parágrafo único. Na inicial da revisão a pedido, o requerente pleiteará dia, hora e local para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 167. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 168. Aplicam-se, no que couber, aos trabalhos da comissão revisora as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 169. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 129.

Parágrafo único. O prazo para eventuais diligências complementares e julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento dos autos do processo.

Art. 170. Julgada procedente a revisão, será corrigida ou declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se, no que couber, os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. Aos titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas as autarquias e as fundações, e aos estabilizados extraordinariamente no serviço público por força do disposto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, é assegurado regime próprio de

previdência social, de caráter contributivo, mediante Lei Complementar Estadual, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 172. O regime próprio de previdência social atenderá:

I - quanto ao servidor:

- a) - aposentadoria;
- b) - licença para tratamento de saúde;
- c) - salário-família;
- d) - licença-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) - pensão por morte;
- b) - auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 173. O servidor será aposentado observando-se o disposto na Constituição Federal.

SEÇÃO II DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 174. O salário-família é devido ao servidor público de baixa renda, titular de cargo efetivo.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por servidor público de baixa renda aquele que se enquadra no limite de remuneração bruta previsto no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com as modificações posteriores procedidas pelo regime geral de previdência social.

Art. 175. O salário-família será devido ao servidor em função dos dependentes que lhe estejam afetos, compreendidos como tais filho menor de 14 (catorze) anos, pessoa da mesma idade a ele equiparado e, finalmente, inválido de qualquer idade, assim reconhecido pela perícia médica competente.

Art. 176. O salário-família poderá ser requerido a qualquer tempo e será devido a partir da data de entrada do requerimento na repartição que tiver de processá-lo, devendo ser anexados ao pedido os seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento do filho ou tutela e para o caso do inválido maior de 14 (quatorze) anos, laudo de invalidez da perícia médica do órgão previdenciário;
- II - atestado de vacinação, para o menor de 7 (sete) anos;
- III - comprovante de frequência à escola, a partir dos 7 (sete) anos.

§ 1º - Para a continuidade do pagamento do benefício o atestado de vacinação deve ser apresentado todo mês de maio e o de frequência escolar nos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 2º - Não será devido o salário-família enquanto a respectiva concessão estiver pendente da apresentação dos documentos previstos neste artigo.

§ 3º - Quando o pedido de salário-família envolver inválido, será obrigatoriamente instruído por laudo da perícia médica competente.

§ 4º - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados para habilitação ao salário-família, será suspenso o seu pagamento e determinada a reposição ao Erário das importâncias indevidamente percebidas, em parcelas não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor, sem prejuízo da instauração do competente processo disciplinar.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 177. Será concedida ao servidor a licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 178. Para licença de até 05 (cinco) dias, o exame médico poderá ser feito por profissional da repartição onde o servidor for lotado, e, no caso de licença por período superior, o exame deverá ser procedido por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, o exame médico será realizado no local onde se encontre o servidor.

§ 2º - Inexistindo serviço médico oficial no local onde estiver o servidor, será aceito atestado fornecido por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica Oficial.

§ 4º - O servidor que, durante o mesmo exercício, perfizer trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, somente poderá obter nova licença mediante prévia inspeção por perícia médica oficial.

Art. 179. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 180. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e outras especificadas em lei. &

SEÇÃO IV DA LICENÇA-MATERNIDADE

Art. 181. Será concedida a licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º - Nos casos de natimorto e aborto, a servidora será submetida a exame médico, que determinará o prazo para seu retorno ao serviço ou recomendará a conversão do afastamento em licença para tratamento de saúde por prazo tecnicamente adequado, superior a trinta dias.

Art. 182. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 183. À servidora que adotar ou obtiver tutela judicial de criança com até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou de tutela judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V DA PENSÃO

Art. 184. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 185. É devido auxílio-reclusão à família do servidor ativo de baixa renda assim definido no parágrafo único do artigo 174, observado o seguinte.

I - dois terços da remuneração, enquanto durar a prisão, se esta tiver ocorrido em flagrante ou tiver sido decretada preventivamente por autoridade competente;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, quando a pena não ensejar a perda do cargo.

§ 1º - No caso de absolvição, o servidor terá direito a receber a diferença entre a remuneração integral, se em exercício, e o valor do auxílio-reclusão percebido pela família.

§ 2º - O direito ao auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. ✱

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 186. O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade do Estado e de seus servidores nos termos definidos na Constituição Federal.

Art. 187. Os benefícios não previstos no art. 172 desta Lei não poderão ser pagos com recursos previdenciários.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 188. A assistência à saúde do servidor será objeto de lei específica, vedada a utilização para este fim de recursos ou bens vinculados ao regime próprio de previdência social.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 190. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 191. Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39 de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de ¼ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.

§ 1º - Com exceção da hipótese prevista no *caput*, nenhum acréscimo ou incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo será concedido a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º - Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei, continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. ✚

§ 3º - O acréscimo ao vencimento que estiver sendo percebido na data da vigência desta lei, a título de abono de permanência, será pago apenas até a concessão da aposentadoria do beneficiário.

§ 4º - Os servidores que receberam abono de permanência, extinto por esta Lei, em exercício igual ou superior a um ano, terão direito a incorporar o benefício ao provento de aposentadoria.

Art. 192. As gratificações e o adicional de representação previstos no artigo 57, salvo alterações procedidas por esta Lei, serão pagos nos valores absolutos praticadas no momento de sua vigência e somente serão alteradas na forma do artigo 37, inciso X, observando-se o disposto do inciso XIII do mesmo artigo e no art. 169, § 1º, inciso I e II da Constituição Federal.

Art. 193. A gratificação de que trata o artigo 64 permanecerá sendo paga de acordo com os critérios fixados em lei específica, observando o disposto no art. 46, § 1º desta Lei, e também o disposto no § 3º, do art. 40 da Constituição Federal.

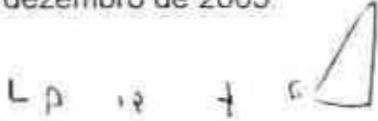
Art. 194. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, no valor R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) independente valor percebido a título de remuneração ou provento.

Parágrafo único - O valor fixado no "caput" deste artigo será atualizado anualmente, de forma a preservar seu valor real tendo por base a variação da Unidade Fiscal de Referência da Paraíba (UFR-PB) ou do indicador que vier a substituí-la.

Art. 195. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 196. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 39 de 26 de dezembro de 1985 e todas as demais disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 09 de dezembro de 2003.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epiácio Pessoa"

APROVADO
Em 12/11/03
Presidente

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2003.

Às onze horas e trinta minutos do dia onze de novembro do ano de dois mil e três, no Miniplenário Deputado Judivan Cabral da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Senhor Deputado *FÁBIO NOGUEIRA (PSDB)*, e contando com a presença dos Deputados: *ZENÓBIO TOSCANO (PSDB)*, *SARGENTO DENIS (PV)*, *PASTOR FAUSTO (PL)* e *RODRIGO SOARES (PT)*. Deixaram de comparecer os Deputados: *VITAL do REGO FILHO (PDT)*, *TROCOLLI JÚNIOR (PSDB)*, *RICARDO MARCELO (PTB)* e *GERVÁSIO MAIA FILHO (PMDB)*. Havendo número regimental, o Senhor Presidente Deputado "invocando a proteção de DEUS e em nome do povo paraibano", a Presidência declarou abertos os trabalhos da 18ª reunião Ordinária da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para deliberar sobre as matérias constantes da Pauta. Ato contínuo, a Presidência convidou o Deputado Pastor Fausto, para secretariar a reunião. Ato contínuo, a Presidência determinou ao Senhor Secretário que procedesse a leitura da Ata da 17ª reunião Ordinária desta Comissão. Logo em seguida, foi posta em discussão. O Deputado *ZENÓBIO TOSCANO* solicitou a dispensa da leitura da Ata, sendo deferida a sua solicitação pelo Senhor Presidente. Em votação, a Ata foi aprovada sem restrições. Logo após, passou-se à Ordem do Dia. A Presidência determinou ao Senhor Secretário que procedesse a leitura das matérias constantes da Pauta. Em seguida, foram postos em discussão os **PARECERES** referentes às proposituras constantes da Pauta, sujeitos à deliberação em Plenário. **PROJETOS de LEI COMPLEMENTAR n.ºs: 12/2003 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA - Confere nova redação a dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público, e dá outras providências. Relator: Deputado FÁBIO NOGUEIRA, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 14/2003 (Mensagem n.º 39) - GOVERNADOR DO ESTADO - Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba e**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

dá outras providências. Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela maioria dos presentes, com abstenção do Deputado Rodrigo Soares. 15/2003 (Mensagem nº 40) - GOVERNADOR do ESTADO - Fixa o valor do vencimento e da representação do cargo de Procurador do Estado, e dá outras providências. Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. PROJETOS de LEI ORDINÁRIA nºs: 198/2003 - DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA - Proíbe a comercialização no Estado da Paraíba de produtos líquidos em garrafas e copos plásticos sem os lacres e invólucros sanitários de segurança nas suas embalagens e dá outras providências. Relator substituto: Deputado SARGENTO DENIS, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 225/2003 - DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA - Dispõe sobre o descarte final de produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano que contenham metais pesados e dá outras providências. Relator: Deputado RODRIGO SOARES, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 256/2003 - DEPUTADO LINDOLFO PIRES - Dispõe sobre a proibição do ato de fumar nas dependências dos hospitais e clínicas médicas da rede pública e privada, estabelecidas em todo o território do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Relator substituto: Deputado SARGENTO DENIS, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 259/2003 - DEPUTADA FRANCISCA MOTTA - Dispõe sobre a assistência religiosa nos hospitais e presídios do Estado da Paraíba. Relator substituto: Deputado PASTOR FAUSTO, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 313/2003 - DEPUTADO JOÃO GONÇALVES - Concede Título de Cidadania Paraibana ao enxadrista Klebber Maux Dias e dá outras providências. Relator: Deputado RODRIGO SOARES, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 323/2003 - MESA da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA do ESTADO da PARAÍBA - Concede Título de Cidadão Paraibano ao Dr. Ademilson Montes Ferreira, e dá outras providências. Relator: Deputado FÁBIO NOGUEIRA, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 324/2003 - DEPUTADO TROCOLLI JÚNIOR - Reconhece de utilidade Pública a Igreja Batista em Bessamar (Missão Internacional Vida), e dá outras providências.

R



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

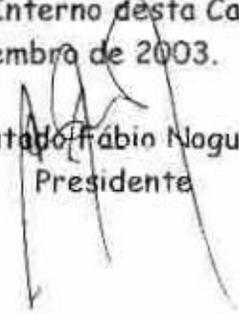
Relator: Deputado RODRIGO SOARES, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 326/2003 - DEPUTADO SARGENTO DÊNIS - Denomina de Vereador Manoel Gonçalo de Oliveira - Manoel Jaburu, o Ginásio de Esportes da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Prefeito Osvaldo Pessoa, e dá outras providências. Relator substituto: Deputado RODRIGO SOARES, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 330/2003 - MESA da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - Denomina de José Gadelha da Silva, o Ginásio de Esportes da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Francisco Ferreira, no Município de Pedra Lavrada, neste Estado, e dá outras providências. Relator substituto: Deputado PASTOR FAUSTO, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 331/2003 - DEPUTADA IRAÊ LUCENA - Institui a "semana da Não Violência contra a Mulher" e determina outras providências. Posto em discussão o parecer, o Presidente e Relator Deputado Fábio Nogueira teceu comentários elogiando a iniciativa da Deputada Iraê Lucena no sentido de promover esta homenagem às mulheres. Relator: Deputado FÁBIO NOGUEIRA, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 340/2003 - DEPUTADO TROCOLLI JÚNIOR - Reconhece de Utilidade Pública a Loja Maçônica Weber de Melo Lula nº 3366 e dá outras providências. Relator substituto: Deputado PASTOR FAUSTO, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 341/2003 - DEPUTADA IRAÊ LUCENA e outros - Concede o Título de Cidadã Paraibana a Professora Maria José Lima e dá outras providências Relator substituto: Deputado SARGENTO DENIS, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 343/2003 - DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO - Fixa o limite entre os Municípios de Serraria e Arara/PB. Relator: Deputado PASTOR FAUSTO, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 345/2003 - DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA - Fixa o limite entre os municípios de Mamanguape e Mataraca-Pb. Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. PROJETOS DE RESOLUÇÃO n°s: 29/2003 - DEPUTADO MANOEL JÚNIOR - Institui o Certificado de Qualidade em Serviço Público Municipal, e dá outras providências. Relator substituto: Deputado ZENÓBIO

D



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

TOSCANO, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 34/2003 - MESA da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA do ESTADO da PARAIBA - Dá denominação ao Edifício Sede da Assembléia Legislativa - PB. Relator substituto: Deputado PASTOR FAUSTO, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 45/2003 - DEPUTADA IRAÊ LUCENA - Institui a Medalha do Mérito Turístico da Paraíba, e dá outras providências. Relator: Deputado FÁBIO NOGUEIRA, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. Não havendo mais matérias requerendo apreciação, a Presidência facultou a palavra, e não havendo quem dela quisesse fazer uso, declarou encerrada a presente reunião Ordinária e convocou uma outra, Extraordinária, para a próxima quarta-feira, às 14:00h, no mesmo local. Lavrando a presente Ata, Suely Pessoa de Luna, Técnico Legislativo que, após lida e aprovada, será assinada e rubricada em todas as folhas, pelo Senhor Presidente, Deputado Fábio Nogueira, de conformidade com o que preceitua o art. 46 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Sala de reunião das Comissões, João Pessoa, 11 de novembro de 2003.


Deputado Fábio Nogueira
Presidente